

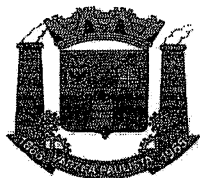


FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA-FUSSBE-SP.

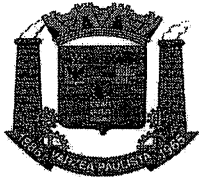
Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas e trinta e cinco minutos, reuniram-se nas dependências da sede do FUSSBE, em atendimento aos dispositivos normativos e legais vigentes, os membros do Conselho, sob a presidência do Diretor-Presidente do Conselho de Administração, Alessandro Carlos Botrel. Estiveram presentes à reunião os seguintes conselheiros titulares e suplentes: Marcos Martins da Rocha (Titular), Rosa Inês dos Santos Barbosa (Titular), Gerson Fagundes de Queiroz (Titular), Adriano Cavalheiro (Titular), Húdele Fabrício da Silva (Membro Nato Titular), Mauricea do Nascimento Bergamo (Suplente), Ana Paula Ramos Forti (Suplente). Ausência não Justificada: Florenides Santos Gaino (Membro Nato Titular). O Diretor-Presidente, constatando haver quórum, declarou aberta a reunião, agradecendo a presença de todos os conselheiros. Em seguida, apresentou os itens constantes na pauta do dia: Leitura, apreciação e aprovação da Ata da reunião do dia 28/05/2026; Prestação de Contas do mês de maio; Conta de Adiantamento; Carteira de Investimentos e Cenário Econômico, Aplicações nos Fundos BB Renda Fixa Longo Prazo Tesouro Selic FIC FIF Responsabilidade Limitada CNPJ: 04.857.834/0001-79, BB Fluxo Soberano Renda Fixa Curto Prazo FIC FIF Responsabilidade Limitada CNPJ: 63.197.387/0001-38 e Caixa Topázio Corporativo Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Referenciado DI LP – Responsabilidade Limitada CNPJ: 11.061.230/0001-87 e Outros Assuntos. O Diretor-Presidente questionou os membros do Conselho quanto à análise prévia dos documentos relacionados à pauta, os quais foram devidamente disponibilizados com antecedência por e-mail, possibilitando assim, sua análise prévia no intuito dos conselheiros estarem cientes dos assuntos e exporem suas observações no decorrer da reunião. Todos os conselheiros presentes confirmaram ter realizado a leitura e a análise dos documentos, estando aptos a discutir e apresentar suas observações durante a reunião. Dando sequência aos trabalhos, iniciou-se a apreciação do item da pauta. 1) Ata da reunião do dia 28/05/2026, apreciação e aprovação. Submetida à apreciação dos Conselheiros presentes e, não havendo manifestações ou solicitações de alteração, a ata foi aprovada por unanimidade. 2) Prestação de Contas do mês de maio: O Balancete da Receita



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

referente ao mês de maio foi previamente disponibilizado aos conselheiros para análise. Na sequência, o Diretor-Presidente apresentou aos membros do Conselho os valores arrecadados a título de contribuições previdenciárias e outras receitas, discriminados por Regime e por Poder conforme segue: Executivo - Plano Capitalizado: Contribuição Patronal: R\$ 1.140.210,92 (um milhão, cento e quarenta mil, duzentos e dez reais e noventa e dois centavos); Contribuição dos Servidores: R\$ 1.012.877,01 (um milhão, doze mil, oitocentos e setenta e sete reais e um centavo); Contribuição dos Inativos: R\$ 2.574,74 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos); Alíquota Suplementar: R\$ 234.408,58 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos); Parcelamentos: Parcela 105/200: R\$ 275.022,51 (duzentos e setenta e cinco mil, vinte e dois reais e cinquenta e um centavos); Outras Receitas: R\$ 5.249,23 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos). Legislativo - Plano Capitalizado: Contribuição Patronal: R\$ 35.567,77 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos); Contribuição dos Servidores: R\$ 31.595,63 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos); Alíquota Suplementar: R\$ 7.312,15 (sete mil, trezentos e doze reais e quinze centavos). - Totalizando a receita de R\$ 2.744.818,54 (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos). O Diretor-Presidente prosseguiu com a apresentação da prestação de contas referente ao Plano Financeiro: Executivo - Contribuição Patronal: R\$ 274.319,15 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e quinze centavos); Contribuição dos Servidores: R\$ 246.816,75 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos); Contribuição dos Inativos: R\$ 63.469,53 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos); Contribuição dos Pensionistas: R\$ 4.372,19 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e dezenove centavos); Parcelamentos: Parcela 105/200: R\$ 324.104,23 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e quatro reais e vinte e três centavos); Parcela 09/48: R\$ 149.291,92 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos); Outras receitas: R\$ 6.329,36 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos). Legislativo - Contribuição Patronal: R\$ 6.741,61 (seis mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos); Contribuição Servidor: R\$ 6.065,71 (seis mil, sessenta e cinco reais e setenta e um centavos); Pagamento do aporte financeiro

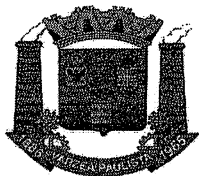


FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

competência abril R\$ 164.530,19 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e dezenove centavos) conforme Art. 17F da Lei 1703/2002 alterada pela Lei nº. 2.328, de 25 de agosto de 2017. Totalizando a receita de R\$ 1.246.040,64 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quarenta reais e sessenta e quatro centavos). O Diretor-Presidente informou que os repasses das contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal vêm sendo realizados dentro dos prazos legais. Informou, ainda, que a Prefeitura Municipal vem efetuando regularmente os pagamentos dos parcelamentos vigentes, conforme os prazos estabelecidos. Esclareceu também que o item referente às "outras receitas" do Fundo Capitalizado e do Fundo Financeiro corresponde ao recebimento de precatório referente à contribuição de servidor. Em seguida o Diretor-Presidente apresentou os resultados da Compensação Previdenciária (Comprev) do Fundo Financeiro e do Fundo Capitalizado, destacando os valores recebidos e pagos por cada plano. Os conselheiros presentes tomaram ciência dos dados e não registraram questionamentos ou divergências quanto ao conteúdo apresentado. Quanto aos benefícios previdenciários: O Diretor-Presidente, apresentou aos conselheiros o balancete de despesas relativas ao pagamento de benefícios previdenciários, discriminando os valores por Regime e Poder, conforme segue: Executivo – Fundo Capitalizado: Aposentadoria: R\$ 746.034,55 (setecentos e quarenta e seis mil, trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos); Pensão: R\$ 78.578,53 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos); Legislativo - Fundo Capitalizado: Aposentadoria: R\$ 10.406,23 (dez mil, quatrocentos e seis reais e vinte e três centavos); Executivo - Fundo Financeiro: Aposentadoria: R\$ 2.828.853,02 (dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dois centavos); Pensão: R\$ 379.360,00 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e sessenta reais); Legislativo - Fundo Financeiro: Aposentadoria: R\$ 216.519,83 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e três centavos). Na sequência, o Diretor-Presidente apresentou aos conselheiros o detalhamento das despesas administrativas do FUSSBE, informando que os pagamentos foram realizados conforme as obrigações assumidas, sem utilização de recursos previdenciários para seu custeio, sendo suportados pela taxa de administração, nos termos da legislação vigente.

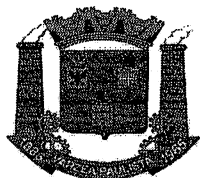
3) Conta de Adiantamento: O Diretor-Presidente apresentou aos conselheiros a prestação de contas do adiantamento referente ao mês em análise, devidamente



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

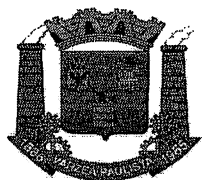
comprovada por meio de notas fiscais correspondentes a despesas de consumo e serviços. Após a exposição e os esclarecimentos prestados, abriu a palavra aos presentes para eventuais manifestações. Todos os conselheiros declararam-se esclarecidos, não havendo questionamentos ou apontamentos a serem feitos. Na sequência, passou ao item seguinte da pauta. 4) Carteira de Investimentos: O Diretor-Presidente informou que a carteira de investimentos apresentou, no mês de maio, rentabilidade de 0,52%, resultado abaixo à meta mensal estabelecida, de 1,02%. Destacou, ainda, que o retorno acumulado no período atingiu 5,60%, superando a meta acumulada de 5,47%. Em seguida, foram apresentados e discutidos os seguintes tópicos: Rentabilidades; benchmarks relacionados à carteira; Retorno dos investimentos considerando as movimentações (aplicações e resgates) no período; Posição atualizada dos investimentos; Saldo consolidado ao final de maio e o enquadramento conforme a Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025. Na sequência, o Diretor-Presidente informou a manutenção de desenquadramentos em determinados fundos da carteira de investimentos, em relação ao disposto no art. 19, inciso I, no que se refere ao limite de até 5% do patrimônio líquido por ativo, bem como ao art. 19, inciso III, §2º, que estabelece o limite máximo de 50% do patrimônio líquido do fundo, conforme a resolução vigente. O Diretor-Presidente informou, ainda, que as aplicações dos novos recursos financeiros vêm sendo realizadas em conformidade com a estratégia de diversificação de ativos estabelecida na Política de Investimentos vigente, observando os requisitos previstos na Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025. Na sequência, abriu a palavra aos conselheiros para eventuais manifestações, não havendo questionamentos ou apontamentos, deu andamento a reunião, passando ao próximo item da pauta. 5) Cenário Econômico: O Diretor-Presidente apresentou e realizou a leitura do panorama econômico do período, disponibilizado pela assessoria de investimentos Crédito e Mercado, para ciência do Conselho, ficando o relatório integral arquivado e anexo à presente ata, contemplando análise detalhada dos cenários internacional e doméstico, bem como dos potenciais impactos desses fatores sobre os mercados financeiros e os investimentos da carteira. Após a leitura, foi aberta a palavra aos presentes, não havendo manifestações, deu continuidade a reunião a outro item da pauta. 6) Análise e deliberação sobre aplicações em fundos de investimento. O Diretor-Presidente reiterou aos conselheiros o encaminhamento prévio dos regulamentos e das



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

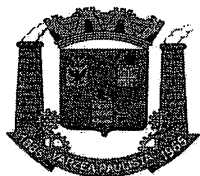
análises técnicas elaboradas pela Assessoria de Investimentos Crédito e Mercado, referentes aos fundos BB Renda Fixa Longo Prazo Tesouro Selic FIC FIF Responsabilidade Limitada CNPJ nº 04.857.834/0001-79, BB Fluxo Soberano Renda Fixa Curto Prazo FIC FIF Responsabilidade Limitada CNPJ nº 63.197.387/0001-38 e Caixa Topázio Corporativo Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Referenciado DI LP – Responsabilidade Limitada CNPJ nº 11.061.230/0001-87, questionando os conselheiros acerca da análise prévia da documentação, tendo todos confirmado sua apreciação. Em seguida, esclareceu que a análise dos referidos fundos decorreu da necessidade de adequação da carteira de investimentos do FUSSBE às disposições da Resolução CMN nº 5.272/2025, considerando que parte dos ativos atualmente integrantes da carteira passou a apresentar desenquadramento em relação aos novos limites regulamentares, tornando necessária a identificação de alternativas aptas a receber futuras aplicações, caso seja necessário promover o reenquadramento dos investimentos da carteira do fundo. Informou que, conforme as análises técnicas elaboradas pela Assessoria de Investimentos Crédito & Mercado, os fundos apresentados atendem aos requisitos previstos na Resolução CMN nº 5.272/2025 e à Política de Investimentos vigente, possuindo perfil conservador, baixa volatilidade, elevada liquidez e características compatíveis com a estratégia de gestão dos recursos do FUSSBE, especialmente em cenário econômico de maior incerteza. Destacou, ainda, que as instituições administradoras dos referidos fundos estão classificadas pelo Banco Central do Brasil no Segmento S1, destinado às instituições de maior porte e relevância sistêmica, na qual o FUSSBE já possui investimentos. Esclareceu, ainda, que a carteira de investimentos do FUSSBE possui recursos aplicados em fundos de vértice com vencimento previsto para agosto de 2026, de modo que, na hipótese de inexistência de novos fundos nesse segmento para reaplicação dos recursos resgatados, os fundos ora analisados poderão ser utilizados para recebimento desses valores, observado a Política de Investimentos vigente e a Resolução CMN nº 5.272/2025. Informou, também, que o fundo BB Renda Fixa Longo Prazo Tesouro Selic FIC FIF Responsabilidade Limitada apresenta condições adequadas para receber novas aplicações de recursos, em razão de seu perfil conservador, elevada liquidez e compatibilidade com a estratégia de investimentos adotada pelo fundo, especialmente diante das atuais limitações de enquadramento da carteira. Esclareceu que as análises elaboradas pela Assessoria de



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

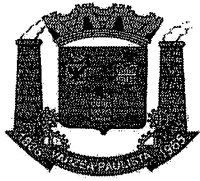
Investimentos Crédito & Mercado possuem caráter técnico e opinativo, destinando-se a subsidiar as decisões do Conselho de Administração, órgão competente para deliberar sobre as aplicações dos recursos previdenciários. Informou, ainda, que os fundos objeto da presente deliberação foram apresentados pelas respectivas instituições financeiras e, posteriormente, submetidos à análise técnica da Assessoria de Investimentos Crédito & Mercado, que procedeu à avaliação de sua aderência à Política de Investimentos do FUSSBE, à Resolução CMN nº 5.272/2025 e aos demais critérios técnicos aplicáveis, fornecendo subsídios para a apreciação da matéria pelo Comitê de Investimentos e para a deliberação do Conselho de Administração. Na sequência, informou que o Comitê de Investimentos, em reunião realizada em 27 de abril de 2026, analisou os regulamentos, as avaliações técnicas e as demais informações pertinentes, manifestando-se favoravelmente à aprovação dos referidos fundos e submetendo a matéria ao Conselho de Administração para deliberação. Após análise da documentação apresentada, da manifestação do Comitê de Investimentos, das análises técnicas da Assessoria de Investimentos Crédito & Mercado e da aderência dos fundos à Política de Investimentos vigente e à Resolução CMN nº 5.272/2025, o Conselho de Administração deliberou, por unanimidade: I – aprovar a realização de novas aplicações de recursos e reaplicação dos recursos provenientes do vencimento dos fundos de vértice atualmente integrantes da carteira no fundo BB Renda Fixa Longo Prazo Tesouro Selic FIC FIF Responsabilidade Limitada (CNPJ nº 04.857.834/0001-79); II – aprovar os fundos BB Fluxo Soberano Renda Fixa Curto Prazo FIC FIF Responsabilidade Limitada (CNPJ nº 63.197.387/0001-38) e Caixa Topázio Corporativo Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Referenciado DI LP – Responsabilidade Limitada (CNPJ nº 11.061.230/0001-87) como alternativas para eventuais movimentações da carteira de investimentos, quando necessárias, visando ao reenquadramento aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 5.272/2025 ou à reaplicação dos recursos provenientes do vencimento dos fundos de vértice atualmente integrantes da carteira. III – autorizar o Diretor-Presidente a promover as aplicações, resgates e demais movimentações necessárias nos fundos mencionados, observadas a Política de Investimentos vigente, a Resolução CMN nº 5.272/2025, as condições de mercado e as necessidades de liquidez do FUSSBE, devendo as operações realizadas ser posteriormente comunicadas ao Conselho de Administração para ciência,



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhamento e registro em ata. 7) Outros Assuntos: O Diretor-Presidente informou aos membros do Conselho de Administração que, ao consultar o site oficial da Câmara Municipal de Várzea Paulista, teve acesso ao Parecer Jurídico nº 068/2026, emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, referente ao Projeto de Lei nº 38/2026, relacionado à proposta de nova redação do art. 17-F da Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002 alterada pela Lei nº 2.328, de 25 de agosto de 2017. Esclareceu, ainda, que a referida matéria decorre da solicitação apresentada pelos vereadores, manifestada durante reunião conjunta com os conselheiros de Administração e Fiscal e a atuária Wilma, realizada em 14 de maio de 2026, ocasião em que foi solicitada a elaboração da proposta de alteração do referido dispositivo legal, bem como a emissão do respectivo parecer jurídico. O Diretor-Presidente registrou que o FUSSBE não foi consultado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos técnicos sobre a matéria. Informou, ainda, que o Parecer Jurídico nº 068/2026, emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, já havia sido submetido à apreciação e deliberação do Conselho Fiscal, em reunião realizada em 25 de junho de 2026. Na sequência, foi realizada a leitura integral do Parecer Jurídico nº 068/2026 pelos Conselheiros presentes, sendo o seu conteúdo apresentado ao conhecimento e à apreciação do colegiado. Após a leitura, o conselheiro Adriano esclareceu que tanto o Projeto de Lei nº 38/2026 quanto o Parecer Jurídico nº 068/2026, emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, constituem documentos públicos e, portanto, encontram-se disponíveis para consulta por qualquer interessado. Informou, ainda, que o Parecer Jurídico nº 068/2026 encontra-se em análise na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal. As conselheiras Mauricéa e Ana Paula manifestaram entendimento de que a nova redação proposta para o Projeto de Lei nº 38/2026 tornou mais claras as obrigações do ente federativo em relação ao FUSSBE. O conselheiro Adriano manifestou o entendimento de que, diante da nova redação proposta para o art. 17-F do Projeto de Lei nº 38/2026, os Conselheiros deveriam buscar junto aos vereadores um posicionamento quanto ao prosseguimento da matéria. A conselheira Ana Paula manifestou concordância, reiterando a necessidade de conclusão da tramitação do referido Projeto de Lei. O conselheiro Húdele manifestou discordância quanto à forma de apuração das receitas consideradas para o cálculo do aporte financeiro. Destacou que, diante da proposta de apresentação de emenda



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

substitutiva ao Projeto de Lei, entende que a nova redação deveria disciplinar expressamente quais receitas compõem a base de cálculo do aporte financeiro. Esclareceu que concorda com a responsabilidade do ente federativo, compreendendo a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, pela realização dos aportes financeiros, porém entende que outras receitas vinculadas ao Fundo Previdenciário Financeiro também deveriam compor a base de cálculo do aporte. Em resposta, o Diretor-Presidente esclareceu ao conselheiro Húdele que a proposta de nova redação do art. 17-F, constante do Parecer Jurídico nº 068/2026, contempla a definição das receitas que compõem o cálculo do aporte financeiro, conforme disposto no § 1º, inciso II, do referido artigo, incluindo os valores das contribuições dos segurados, dos aposentados, dos pensionistas e do Município. Na sequência, o Diretor-Presidente esclareceu ao conselheiro Húdele que o Parecer Jurídico nº 068/2026 evidencia a manutenção dos mesmos critérios de cálculo atualmente utilizados para a apuração dos aportes destinados ao Fundo Previdenciário Financeiro, ressaltando que a matéria não se trata de insuficiência financeira, como vem sendo considerada pelo conselheiro Húdele, mas da forma de apuração e cálculo dos aportes financeiros. O conselheiro Adriano declarou compreender os posicionamentos apresentados pelo Diretor-Presidente e pelo conselheiro Húdele e, em seguida, reiterou que, em seu entendimento, a legislação municipal vigente deveria prever expressamente quais receitas devem compor a apuração do aporte financeiro, considerando que, em sua avaliação, a redação da lei é genérica quanto à definição dessas receitas. Em relação a manifestação do conselheiro Adriano, o Diretor-Presidente esclareceu que o art. 17-F da Lei Municipal nº 1.703/2002, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.328, de 25 de agosto de 2017, estabelece os critérios aplicáveis à apuração do aporte financeiro ao Fundo Previdenciário Financeiro, devendo ser consideradas, para essa finalidade, as disposições legais pertinentes às contribuições previdenciárias, abrangendo as contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, bem como a contribuição patronal do Município. Esclareceu, ainda, que esses critérios vêm sendo adotados para o cálculo dos aportes financeiros destinados ao Plano Financeiro. O conselheiro Húdele reiterou seu entendimento quanto à utilização de outras receitas na composição da base de cálculo dos aportes financeiros. O Diretor-Presidente por sua vez, reiterou de que não há previsão legal para a inclusão dessas receitas na legislação



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

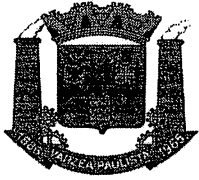
vigente, ressaltando que as despesas correspondentes aos aportes financeiros devem estar previstas no planejamento orçamentário da Administração Municipal. Na sequência, o conselheiro Adriano manifestou entendimento de que o Projeto de Lei nº 38/2026, na forma como foi apresentado, necessita de adequação, especialmente em razão da alteração proposta para o art. 17-F, defendendo a apresentação de emenda substitutiva, conforme proposto pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal. O conselheiro Húdele, retomando a questão anteriormente apresentada, esclareceu que, caso existem outras receitas vinculadas ao Plano Financeiro, além daquelas atualmente consideradas na apuração dos cálculos para o aporte financeiro, a Administração poderá avaliar a possibilidade de sua inclusão na composição da base de cálculo e, conseqüentemente, na apuração dos valores dos aportes, considerando que, em seu entendimento, a alteração da metodologia de apuração dos aportes foi promovida pela própria Administração. Na sequência, o Diretor-Presidente esclareceu que a Administração Municipal não pode, por iniciativa própria, incluir novas receitas na composição do cálculo dos aportes financeiros, uma vez que a metodologia atualmente utilizada encontra-se fundamentada nos critérios técnicos e atuariais aplicáveis, conforme o parecer atuarial que subsidia a apuração dos aportes destinados ao Fundo Previdenciário Financeiro, ressaltando que eventual alteração deverá ser submetida à apreciação e deliberação dos Conselhos. O Diretor-Presidente esclareceu, ainda, que, conforme a legislação aplicável, as outras receitas do Fundo Previdenciário Financeiro mencionadas pelo conselheiro Húdele correspondem às fontes de custeio do Plano, não integrando a composição do cálculo do aporte financeiro. Citou, como exemplos, os valores provenientes de parcelamentos e de aportes, por se referirem à quitação de débitos constituídos em exercícios anteriores. Finalizando sua manifestação, o Diretor-Presidente reiterou a importância de que o Parecer Jurídico nº 068/2026 seja encaminhado juntamente com o Projeto de Lei nº 38/2026 para apreciação da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal, considerando que as matérias são correlatas e que a análise jurídica municipal deve abranger os aspectos relacionados aos dois Poderes, Executivo e Legislativo. A conselheira Rosa pediu a palavra questionou se eventual alteração na apuração dos cálculos dos aportes poderia ter efeito retroativo e manifestou preocupação quanto à dívida decorrente da inadimplência do Poder Executivo Municipal em relação aos aportes previstos no art. 17-F, questionando o



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

conselheiro Húdele sobre as medidas para sua regularização. O conselheiro Húdele esclareceu que há processo administrativo em andamento, devendo-se aguardar sua conclusão. O Diretor-Presidente esclareceu a conselheira Rosa que eventual alteração não terá efeito retroativo e não afasta a obrigatoriedade da Administração Municipal de efetuar o pagamento da dívida existente. O Diretor-Presidente consultou os Conselheiros quanto à existência de outras manifestações sobre o assunto em discussão e, não havendo outras considerações, deu prosseguimento à reunião. Na sequência, o conselheiro Adriano pediu a palavra e apresentou a proposta de concessão de jeton aos membros dos Conselhos, solicitando ao Diretor-Presidente que o assunto fosse analisado. O Diretor-Presidente esclareceu que não se opõe à concessão de jeton aos Conselheiros, ressaltando a necessidade de observância dos procedimentos e requisitos legais pertinentes, a fim de evitar futuros questionamentos por parte do Tribunal de Contas. Informou, ainda, que será agendada reunião com os membros dos Conselhos para aprofundamento da matéria e posterior deliberação. Na sequência, o Diretor-Presidente apresentou aos membros do Conselho de Administração o Ofício GAB nº 037/2026 – ERV datado em 29/05/2026 encaminhado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista ao Ministério da Previdência Social DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV, que trata da solicitação de exclusão do Termo de Acordo de Parcelamento nº 1250/2025 do sistema CADPREV. Informou que tomou conhecimento da referida solicitação por meio da consulta realizada no sistema GESCON Consulta nº S835981/2026, na qual consta o pedido formulado pela Administração Municipal para exclusão do referido termo de parcelamento. Em seguida, o Diretor-Presidente realizou a leitura do referido ofício aos membros do Conselho de Administração, para conhecimento dos fundamentos apresentados pela Administração Municipal. Após a leitura do documento pelo Diretor-Presidente, a conselheira Mauricéa manifestou seu entendimento de que a solicitação de exclusão do Termo de Acordo de Parcelamento nº 1250/2025, realizada pelo Prefeito Municipal junto ao Ministério da Previdência Social, por meio do sistema CADPREV, representa um desrespeito aos membros dos Conselhos do FUSSBE, ressaltando que tal posicionamento da Administração Municipal afasta qualquer possibilidade de diálogo entre os Conselhos do FUSSBE e a Administração Municipal. O Diretor-Presidente esclareceu que não cabe à Administração Municipal alegar desconhecimento dos débitos relacionados ao parcelamento, considerando a existência



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

de parcelamentos anteriores referentes aos mesmos aportes financeiros. Ressaltou, ainda, que o Termo de Acordo de Parcelamento nº 1250/2025, referente aos aportes financeiros, encontra-se fundamentado em legislação municipal específica, devidamente sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. Na sequência, o Diretor-Presidente apresentou aos membros do Conselho de Administração os documentos comprobatórios das comunicações realizadas à Administração Municipal, esclarecendo que a Unidade Gestora Municipal de Planejamento e Inovação foi formalmente comunicada por meio do Ofício nº 53, de 29 de maio de 2025, protocolado sob nº 4715/25, contendo a memória de cálculo do exercício de 2024 utilizada para a composição dos valores constantes do referido termo, tendo sido solicitado, que os valores correspondentes fossem previstos no orçamento municipal para o exercício de 2026. Informou, também, que o Prefeito Municipal foi cientificado, por meio do Ofício nº 083, de 05 de agosto de 2025, protocolado sob nº 7.212/2025, acerca da referida memória de cálculo. Relatou, ainda, que a memória de cálculo do exercício de 2024 foi apresentada e discutida na reunião do Conselho de Administração realizada em 27/06/2025, com a participação do membro nato representante da Administração Municipal senhor Húdele Fabrício da Silva. Esclareceu, ainda, que o Termo de Acordo de Parcelamento nº 1250/2025 e o Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP foram apresentados na reunião realizada em 28/01/2026, também com a participação do referido representante. O Diretor-Presidente destacou que os documentos e registros administrativos apresentados comprovam a ciência da Administração Municipal acerca do Termo de Acordo de Parcelamento nº 1250/2025, incluindo a memória de cálculo, os valores envolvidos e os procedimentos adotados para sua formalização. Ressaltou, ainda, que o posicionamento apresentado no Ofício nº 37, de 29 de maio de 2026, diverge da informação prestada pelo senhor Marcello Trevenzoli Breschi Gestor da UGM de Gestão Pública e Gestor Interino da UGM de Governo e Administração na reunião realizada em 28 de maio de 2026. Esclareceu que, naquela ocasião, o referido gestor informou que o Processo nº 0875/2025 seria encaminhado para análise e emissão de parecer jurídico e que, após a manifestação jurídica, seriam adotadas as providências necessárias para a regularização das pendências junto ao FUSSBE. O Diretor-Presidente ressaltou a necessidade de que a Administração Municipal esclareça os motivos que levaram à adoção, no dia seguinte à reunião, de providência diversa daquela informada aos conselheiros. Em seguida o



FUSSBE

FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Presidente abriu a palavra aos conselheiros presentes. A conselheira Rosa Inês manifestou entendimento de que a alegação de desconhecimento, por parte do Prefeito Municipal, acerca dos valores apurados dos aportes não procede, uma vez que o conselheiro Húdele, na condição de representante da Administração Municipal e membro nato do Conselho, participa das reuniões e tem conhecimento dos assuntos e matérias nelas tratados, devendo, portanto, transmitir essas informações ao Prefeito Municipal. Não havendo outras considerações, passou-se à deliberação dos itens da pauta do Conselho de Administração. Conclusão: Após a análise e discussão dos itens constantes da pauta, o Conselho de Administração, por unanimidade, aprovou a Prestação de Contas do mês de maio, registrando ciência quanto às informações, documentos e esclarecimentos apresentados durante a reunião. Cumprida a pauta do dia, estando anexos à presente ata o Panorama Econômico, os regulamentos, análises e demais documentos pertinentes aos fundos citados, o Parecer Jurídico nº 068/2026, o Ofício GAB nº 037/2026 – ERV e a GESCON Consulta nº S835981/2026, e nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente encerrou a reunião às 13h07. Para constar, foi lavrada a presente ata, que será devidamente assinada por todos os membros presentes.

Alessandro Carlos Botrel
Diretor-Presidente

Marcos Martins da Rocha
Diretor-Tesoureiro

Rosa I. S. Barbosa
Diretora Vice-Presidente

Gerson F. de Queiroz
Conselheiro de Administração

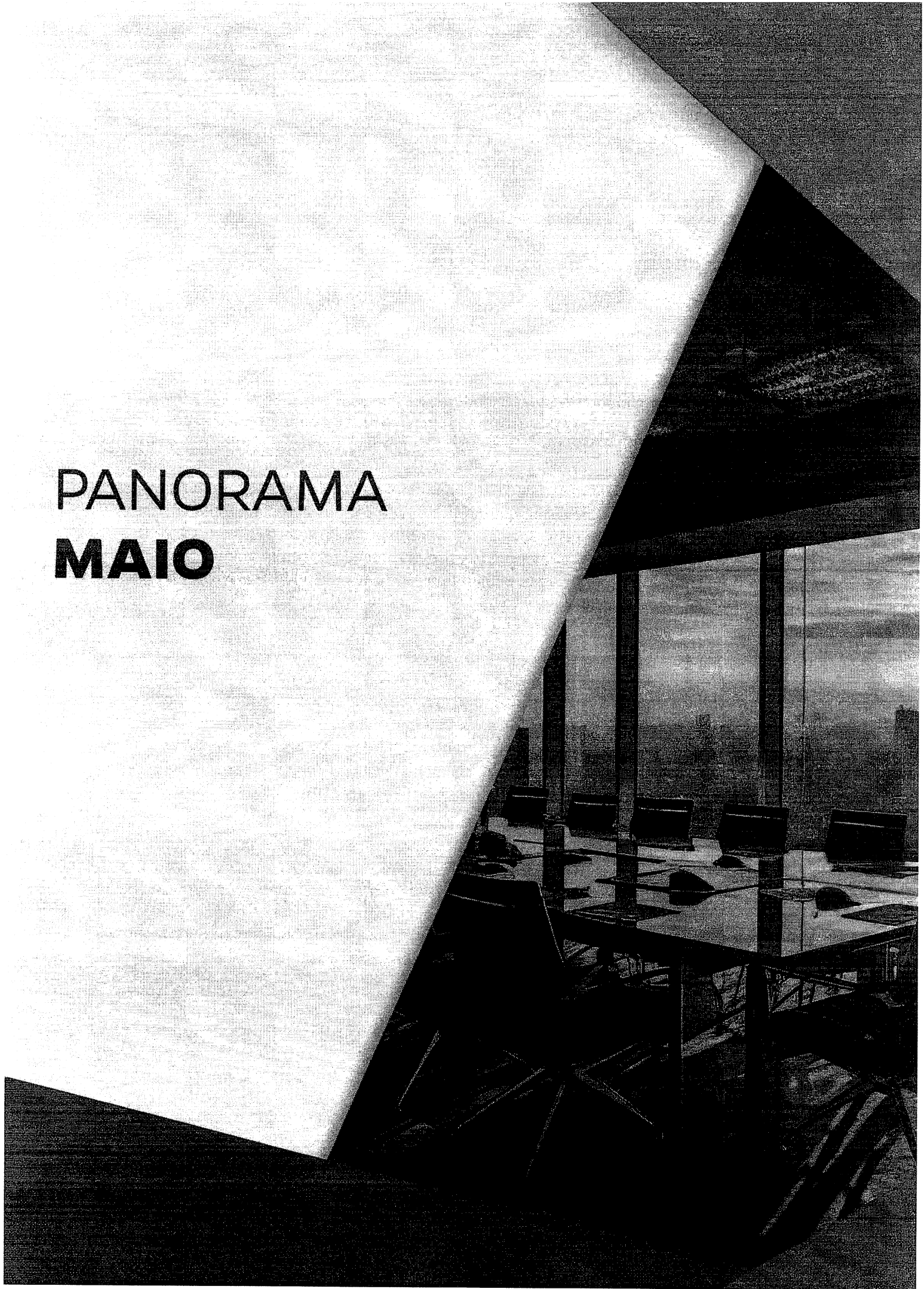
Adriano Cavalheiro
Conselheiro de Administração

Húdele Fabrício da Silva
Conselheiro Nato Administração

Mauricéa do N. Bergamo
Conselheira de Administração
Suplente

Ana Paula Ramos Forti
Conselheira de Administração
Suplente

PANORAMA **MAIO**





SÍNTESE DA LEITURA DO PANORAMA ECONÔMICO DOS PERÍODOS ANALISADOS

Maio de 2026 pode ser resumido em uma palavra: reversão. Depois de um abril marcado pelo alívio geopolítico, a fragilidade do cessar-fogo entre Estados Unidos e Irã voltou ao centro das atenções. **O petróleo, que havia recuado para 90 dólares em abril, voltou a subir e chegou a bater acima de US\$ 110 por barril no início de maio**, antes de recuar expressivamente, encerrando em torno de **US\$ 91 por barril**, cerca de 17% no mês, a maior baixa mensal desde março de 2020, impulsionada pelas esperanças de um acordo de paz entre EUA e Irã. O Ibovespa, que havia flertado com os 200 mil pontos em abril, **recuou 7,22% no mês**, o pior resultado desde fevereiro de 2023, com saída de estrangeiros de R\$ 11,7 bilhões. O **PIB do primeiro trimestre surpreendeu positivamente**, crescendo **1,1% ante o trimestre anterior**, impulsionado por agropecuária, indústria e consumo das famílias.

Enquanto o petróleo girava em torno das negociações de Ormuz, a inflação americana revelou a conta dessa volatilidade: o **CPI de maio acelerou para 4,2% ao ano**, o maior nível desde o início de 2023, com a energia respondendo por mais da metade do avanço. O Fed segue sem movimentar os juros (3,50%–3,75%) pela perspectiva de juros altos por mais tempo. Na Europa, BCE confirmou a **sinalização de abril: a reunião de 11 de junho deve trazer a primeira alta de juros**, com a inflação da Zona do Euro subindo para 3,2% em maio. O PMI Composto da Zona do Euro recuou para 48,5, mantendo-se em contração pelo segundo mês consecutivo.

A narrativa de maio é a de um mercado que testou os limites do otimismo construído no mês anterior. O petróleo e a inflação ainda ditam o ritmo. Quem navegou com cautela em abril e aproveitou a reversão de maio, capturando a queda do barril e o recuo do dólar, ficou bem posicionado. O segundo trimestre segue com o mesmo binômio: paz no Oriente Médio representa alívio; conflito prolongado é igual pressão estrutural.



INTERNACIONAL

ESTADOS UNIDOS



❖ CURVA DE JUROS

Em maio de 2026, a curva de juros americana voltou a pressionar. Com o CPI acelerando para 4,2% ao ano e o mercado passando a precificar uma possível alta de juros, os Treasuries de 10 anos foram negociados **na faixa de 4,30% a 4,50%**, refletindo o temor de que a aceleração do CPI pudesse forçar o Fed a uma alta. Ao final do mês, com o petróleo cedendo, as taxas recuaram para **perto de 4,25%**, devolvendo parte da alta.

O spread entre os vértices de 10 e 2 anos permaneceu positivo em torno de **45 a 55 pontos base** confirmando que o mercado não precifica recessão imediata, mas já incorpora o risco de que o próximo movimento do Fed seja uma alta e não um corte. A curva está em modo de espera prolongado.

❖ DOLLAR INDEX (DXY)

O Dollar Index (DXY) oscilou com alta volatilidade em maio, encerrando o mês **entre 99 e 101 pontos**, em um mês de intensa volatilidade. Nos momentos de escalada do conflito, o dólar se fortalecia; nas janelas de aproximação de acordo de paz, recuava. O real perdeu parte da valorização de abril com a saída de capitais da Bolsa.

❖ MERCADO DE TRABALHO

O mercado de trabalho americano seguiu resiliente em maio, com a **taxa de desemprego estável em 4,4%**. Energia e defesa seguiram liderando as contratações, enquanto tecnologia e varejo permaneceram cautelosos. Com a inflação acelerando para 4,2% ao ano e os salários crescendo em torno de 3,8%, ganho real do trabalhador americano voltou a ser negativo, um dado relevante para a demanda doméstica no segundo semestre.



Panorama Econômico

❖ INFLAÇÃO

O CPI de maio de 2026, divulgado em 10 de junho, foi a leitura mais alta em mais de três anos. A inflação acelerou de **3,80% para 4,20% no acumulado de 12 meses**, o maior nível desde o início de 2023 e exatamente em linha com as expectativas do mercado. Em termos mensais, os preços subiram **0,5% em maio** (ante 0,6% em abril), uma desaceleração que reflete o recuo do barril ao final do mês. A energia foi a grande responsável, com alta de **23,00% ao ano** em maio, enquanto os alimentos avançaram moderadamente e a inflação núcleo (que exclui energia e alimentos) subiu **0,2% no mês**, abaixo das expectativas de 0,3%, sinal positivo de que a pressão inflacionária está concentrada no choque energético.

O dado mais preocupante foi justamente o núcleo: ao contrário do que o Fed esperava, a inflação subjacente acelerou mesmo com o impacto geopolítico sendo parcialmente absorvido. Isso significa que há pressões de preços estruturais na economia americana que vão além do petróleo e que o caminho de volta à meta de 2% se tornou ainda mais longo.

❖ JUROS

O Federal Reserve **não se reuniu em maio**. A próxima reunião do FOMC está marcada para **17 de junho de 2026**. O consenso do mercado aponta para manutenção dos juros na faixa de 3,50% a 3,75% pelo quarto encontro consecutivo.

O CPI de maio em 4,2% ao ano e o mercado de trabalho resiliente levaram analistas a discutir, pela primeira vez, a possibilidade de alta de juros ainda em 2026. Powell deve usar a reunião de junho para reforçar o discurso de cautela e dependência de dados.

❖ RENDA VARIÁVEL

Após o forte rali de abril, Wall Street operou com volatilidade e pressão vendedora em maio. O **S&P 500 encerrou o mês em queda**, pressionado pelas incertezas sobre o acordo com o Irã e pela inflação acima do esperado. O **setor de energia e o bancário foram os mais afetados** e o **juros altos por mais tempo**.



Panorama Econômico

INDICADORES DE ATIVIDADE AMERICANO

❖ PIB

O PIB americano do **primeiro trimestre de 2026** cresceu **2,0% ao ano (dado consolidado)**, com os dados de atividade de maio mostrando desaceleração gradual. O PMI Composto recuou, sinalizando que os efeitos do petróleo caro chegam ao consumidor. Ante o **crescimento do 4º Trimestre de 2025**, o FMI projeta crescimento de **2,3%**, com inflação projetada em **3,2% no ano**. As **perspectivas para o 2º Trimestre de 2026** apontam **desaceleração, 3,2%**,

O FMI mantém sua projeção de crescimento dos EUA para **2,3% em 2026 (sem alteração)** (de 2,4% anterior), com inflação projetada em 3,2% no ano.

❖ PMI

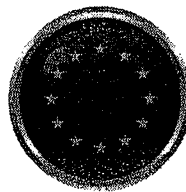
Os PMIs americanos de maio mostraram desaceleração gradual. O PMI Industrial da S&P Global **recuou ligeiramente ante abril**, ainda em expansão.

O **PMI de Serviços S&P Global** recuou de **51,0 em abril para perto de 50,5 em maio**, refletindo a contenção dos gastos do consumidor com combustíveis ainda caros. O **PMI Composto** ficou **ao redor de 50,5**, sinalizando crescimento modesto.



Panorama Econômico

ZONA DO EURO



❖ INFLAÇÃO

A inflação da Zona do Euro continuou sua trajetória ascendente em maio, atingindo **3,00% ao ano**, o maior nível em mais de dois anos. A energia segue como principal pressão, com alta de 17,9% ao ano. Os dados reforçaram a posição dos membros **hawkish** do Banco Central Europeu, aqueles que defendem juros mais altos para conter a inflação, que sinalizaram que não subir juros em junho deixou de ser uma opção.

❖ JUROS

Na reunião de **11 de junho de 2026**, o BCE elevou os juros em **0,25 ponto percentual**, a primeira alta desde setembro de 2023. A taxa de Facilidade Permanente de Depósito (se o banco **guarda dinheiro no BCE – Banco Central Europeu, recebe a taxa de Depósito**) subiu de **2,00% para 2,25%**, a de Refinanciamento (se o banco **pede dinheiro emprestado ao BCE, paga a taxa de Refinanciamento**) de **2,15% para 2,40%** e a de Empréstimos de **2,40% para 2,65%**. A decisão foi **unânime** no Conselho do BCE e foi justificada pelo choque energético decorrente da guerra no Oriente Médio. O BCE revisou para cima sua projeção de inflação para 2026, de 2,6% para **3,0%** ao ano.

O mercado precifica **50% de probabilidade** de nova alta em setembro. Analistas projetam até **três altas de 0,25 ponto** até o final de 2026, levando a taxa de depósito a **3,00%**. Christine Lagarde (Presidente do BCE) sinalizou que não há compromisso com caminho pré-definido, o BCE seguirá dependente dos dados. Para o Brasil e demais emergentes, esse cenário é relevante: à medida que o diferencial de juros entre o Brasil (**14,50%**) e a Europa (**2,25%**) for se estreitando, a atratividade relativa dos ativos brasileiros pode ser afetada. Por ora, porém, o diferencial segue amplo o suficiente para sustentar o fluxo de carry trade (estratégia de investimento que consiste em **tomar dinheiro emprestado em um país com juros baixos e aplicar em um país com juros altos**) em favor do real.



Panorama Econômico

INDICADORES DE ATIVIDADE DA ZONA DO EURO



PMI

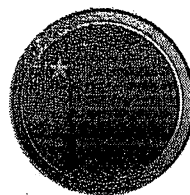
Maio confirmou a tendência de contração nos serviços e moderação na indústria. O PMI Composto da Zona do Euro recuou para **48,5**, o **mantendo-se abaixo de 50 pelo segundo mês consecutivo**.

O PMI de Serviços subiu de 47,6 em abril para **47,7 em maio**, o **mas permaneceu firmemente em contração**. Alemanha e França foram os principais vetores negativos, enquanto Itália e Espanha registraram modestos crescimentos. O volume de novos negócios contraiu pelo terceiro mês consecutivo. O **PMI Composto da Zona do Euro recuou para 48,5, pelo segundo mês consecutivo em contração**. O risco de recessão técnica no 2º Trimestre de 2026 na Europa permanece no radar.



Panorama Econômico

CHINA



❖ INFLAÇÃO

A inflação na China seguiu pressionada em maio de 2026 pelos custos de energia e insumos industriais. O PPI (preços ao produtor) consolidou sua saída do território deflacionário, mas as margens corporativas seguem comprimidas. O petróleo caro impacta de forma assimétrica a China, maior importadora mundial de petróleo, especialmente com o Estreito de Ormuz parcialmente fechado.

❖ JUROS

O Banco Popular da China (PBOC) **manteve** as principais taxas de referência (LPR) inalteradas em maio, **com a de 1 ano em 3,00% e a de 5 anos em 3,50%**. A postura de cautela reflete o equilíbrio delicado que o banco central tenta manter: com inflação ainda baixa, haveria espaço teórico para estimular, mas a pressão de custos vindos do petróleo e as margens bancárias estreitas limitam a ação. O suporte econômico continua sendo canalizado via política fiscal, gastos em infraestrutura, subsídios e crédito direcionado, em vez de reduções generalizadas de juros.



Panorama Econômico

INDICADORES DE ATIVIDADE CHINÊS



PIB

O PIB da China no primeiro trimestre de 2026 foi confirmado em **5,0% no acumulado de 12 meses**, acima da previsão de **4,80%** dos economistas consultados e acelerando ante os **4,50% do 4º Trimestre de 2025**. O resultado está no topo da faixa da meta oficial de Pequim para 2026 (4,50% a 5%), o que o NBS (Escritório Nacional de Estatísticas) classificou como uma conquista "rara e louvável" num ambiente externo "complexo e volátil". O motor do crescimento foi o aumento das exportações, especialmente de produtos ligados à inteligência artificial, antes que a guerra no Oriente Médio elevasse os custos de energia e complicasse as rotas marítimas.

O ponto de atenção veio da comparação trimestral: a economia expandiu apenas **1,30% ante o 4º Trimestre de 2025**, desacelerando em relação aos 1,5% do trimestre anterior, sinal de que o ritmo interno ainda enfrenta obstáculos. As **novas encomendas recuaram para apenas 2,50% em março**, forte queda ante os 21,80% de janeiro a fevereiro, indicando que o pico de antecipação de pedidos já passou. Os preços de fábrica saíram da deflação em março pela primeira vez em mais de três anos, mas analistas alertam que essa "inflação ruim", impulsionada pelos custos de insumos de energia, pode comprimir ainda mais as margens corporativas já reduzidas. Para 2026, projeta-se crescimento de **4,60%**, com **desaceleração para 4,70%** já no 2º Trimestre de 2026, uma vez que os efeitos do conflito no Oriente Médio sobre os custos de energia e a logística global comecem a pesar de forma mais direta sobre a segunda maior economia do mundo.



PMI

Os PMIs chineses de maio sinalizaram estagnação da manufatura e contração nos serviços. O PMI oficial de manufatura (NBS – *que mede a atividade de grandes empresas e estatais*) recuou de 50,3 em abril para **50,0 em maio** — fronteira exata entre expansão e contração.

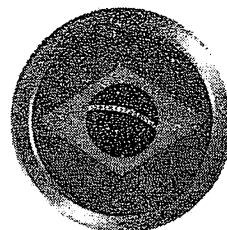
O PMI privado (*que mede a atividade das pequenas e médias empresas e empresas do setor privado*) também recuou, ficando abaixo de 51, o **menor nível em meses**, refletindo a cautela dos exportadores.

O PMI não manufatureiro (serviços) permaneceu em contração, em torno de **49,4**. O aumento dos combustíveis e a incerteza sobre o crescimento seguiram contendo o consumidor. O PMI Composto NBS ficou em torno de **50,1**.



Panorama Econômico

BRASIL



❖ JUROS

Não houve reunião do Copom em maio. A última decisão, em 29 de abril de 2026, reduziu a taxa de **14,75% para 14,50% ao ano**. A próxima reunião do Copom está prevista para 17 e 18 de junho de 2026. O mercado projeta novo corte de 0,25 ponto, levando a Selic a 14,25% ao ano.

O Boletim Focus revisou o **IPCA de 2026 de 3,90% para 4,60%**, ultrapassando o teto da meta de 4,50%. Isso coloca o Copom em uma posição peculiar: cortar juros enquanto projeta inflação acima do teto da meta. A justificativa é que o choque é de natureza externa (energia) e temporário, e que manter juros muito altos em uma economia que já desacelera seria inadequado. O mercado, porém, ficou mais cauteloso: **o foco do mercado se volta para a reunião de junho**, onde o Copom sinalizará o ritmo dos próximos cortes.

❖ INFLAÇÃO

O IPCA de maio de 2026, divulgado pelo IBGE em **12 de junho**, registrou alta de **0,58% no mês**, desacelerando ante os 0,67% de abril e levemente acima da expectativa do mercado (consenso de 0,53%). No acumulado de 12 meses, a inflação subiu para **4,72%**, acima dos 4,39% de abril e **ultrapassando o teto da meta de 4,50%** pelo sistema de meta contínua. No ano, o IPCA acumula **3,18%**.

Os principais vetores de pressão foram **Habitação (+2,3%)**, impulsionado pela entrada em vigor da bandeira tarifária amarela de energia elétrica, e **Alimentação e Bebidas**, pressionado por alimentos in natura como batata-inglesa e tomate. Em contrapartida, o grupo **Transportes voltou a cair (-0,5%)**, com gasolina (-1,7%), etanol (-5,1%) e óleo diesel (-4,2%) registrando deflação, reflexo direto da queda do petróleo Brent em maio. Serviços subjacentes seguem pressionados, acumulando **5,27% em 12 meses**, sinalizando que a inflação de serviços, mais resistente e estrutural, permanece bem acima da meta.

Projeções de mercado (Boletim Focus): a mediana para o IPCA 2026 segue em **5,04%**, nona alta consecutiva e acima do teto da meta de 4,50%. A **Selic ao fim de 2026 foi revisada para 13,25%**, refletindo a percepção de que o ciclo de cortes será mais curto e cauteloso do que o esperado anteriormente, especialmente com o Banco Central Europeu subindo juros e o Fed sem espaço para cortar.



Panorama Econômico

INDICADORES DE ATIVIDADE BRASILEIRO

❖ PIB

O IBGE divulgou em **29 de maio de 2026** o PIB do primeiro trimestre de 2026, que registrou crescimento de **1,1%** ante o trimestre anterior, acima das expectativas do mercado (1,0%). Do lado da produção, a agropecuária avançou 2,0%, a indústria 1,0% e os serviços 0,5%. O consumo das famílias cresceu **1,0%** reflexo da isenção do IR. Em valores correntes, o PIB movimentou R\$ 3,3 trilhões.

O **crescimento do 1º Trimestre de 2026** representou expansão de **1,8%** na comparação com o 1º Trimestre de 2025. O mercado elevou sua projeção do PIB anual de 2026 para **1,85%**. O Boletim Focus projeta crescimento de **1,85% para 2026**, enquanto a Fazenda projeta **2,30%**. O alerta de consenso: o crescimento do 1º Trimestre de 2026 foi sustentado por fatores temporários, safra recorde e consumo, e deve desacelerar no 2º Semestre de 2026, quando os efeitos dos juros elevados e as incertezas do ano eleitoral pesarão mais sobre a atividade

❖ PMI

Os PMIs brasileiros de maio mantiveram o Brasil no campo positivo, mas com sinais de moderação. O **PMI de Serviços permaneceu acima de 50**, sustentando o **PMI Composto levemente acima de 50**. O setor de serviços seguiu como grande amortecedor, beneficiado pelo mercado de trabalho resiliente e pelo aquecimento ligado à Copa do Mundo FIFA 2026.

A indústria de transformação operou próxima à linha de equilíbrio, enquanto a extrativa (petróleo) sustentou a expansão industrial.

❖ CÂMBIO

Maio de 2026 foi um mês de reversão parcial para o câmbio. Após fechar abril em R\$ 4,95, o dólar chegou a ser negociado abaixo de R\$ 4,89 no início de maio, mínimas históricas recentes, mas encerrou o mês em torno de **R\$ 5,05, alta de cerca de 2% no mês**. No acumulado de 2026, o dólar ainda acumula queda de cerca de **8% a 9% frente ao real**. O diferencial de juros (Selic 14,50% e. Fed Funds 3,50%–3,75%) segue como principal base do real.

Mas o fluxo de capital externo perdeu fôlego em maio, com saída líquida de R\$ 11,7 bilhões da Bolsa pressionando a moeda.



Panorama Econômico



BOLSA DE VALORES

O Ibovespa teve o pior mês desde fevereiro de 2023 em maio, recuando **7,22%** e fechando em **173.787 pontos**. O saldo de capital estrangeiro em maio foi negativo em R\$ 11,7 bilhões. Três fatores explicam a reversão: renovação das tensões no Oriente Médio, perspectiva de ciclo de cortes da Selic mais curto e incerteza eleitoral crescente. O **IDIV (Índice de dividendos)** performou relativamente melhor no ano.

O saldo de capital estrangeiro em maio foi negativo em R\$ 11,7 bilhões. Em abril, a B3 havia registrado entrada líquida de **R\$ 3,2 bilhões** (já corrigido ante o pico de R\$ 14,6 bilhões até o dia 15). A lógica dos investidores estrangeiros mudou em maio: com a perspectiva de juros altos por mais tempo nos EUA e o BCE subindo juros em junho, o diferencial de atratividade do Brasil estreitou-se e o fluxo reverteu. A saída líquida em maio chegou a **R\$ 11,7 bilhões**. Com as perspectivas mudadas em maio, o fluxo reverteu.



RENDA FIXA

Em maio de 2026, a renda fixa voltou a mostrar sua relevância como âncora de portfólio em um ambiente de volatilidade e queda da Bolsa. Com o Ibovespa em queda e o câmbio pressionado, os ativos pós-fixados e os indexados ao IPCA tiveram desempenho superior. O **IMA-S (Tesouro Selic)** seguiu como o ativo mais seguro, entregando retorno de **+1,09% no mês**, em linha com a Selic de 14,50%.

Os títulos IPCA+ de curto prazo mantiveram resiliência pelo carregamento inflacionário, enquanto os longos sofreram pressão com a abertura de taxas e a revisão do Focus. O **IMA-B 5+** (papéis longos, NTN-Bs acima de 5 anos) sofreu pressão com abertura de taxas, encerrando o mês em **-0,20%**, único índice com resultado negativo. O **IMA-B 5** (papéis de curto e médio prazo, NTN-Bs até 5 anos) manteve resiliência pelo carregamento inflacionário, entregando **+0,97%**.

Os títulos prefixados (IRF-M) operaram em campo positivo, mas com desempenho diferenciado por prazo. Com o IPCA projetado em 5,04% pelo Focus e a incerteza sobre o ritmo dos cortes da Selic, o apetite por prefixados de longo prazo segue contido. O **IRF-M 1** (prefixados curtos, até 1 ano) entregou **+1,07%**, enquanto o **IRF-M 1+** (prefixados longos, acima de 1 ano) ficou em **+0,52%**, refletindo a pressão das taxas longas. O **IMA-Geral** encerrou o mês em **+0,81%**, cumprindo seu papel de diversificação entre as classes de renda fixa.



Panorama Econômico

CONCLUSÃO, PERSPECTIVAS E RECOMENDAÇÕES

Maio de 2026 foi o mês em que o mercado testou os limites da euforia construída em abril. O Ibovespa recuou **7,22%**, o pior resultado desde fevereiro de 2023, o dólar voltou a superar **R\$ 5,00** e a saída de estrangeiros chegou a **R\$ 11,7 bilhões**.

A boa notícia veio do lado real: o PIB cresceu **1,1% no primeiro trimestre de 2026**, acima das estimativas, sustentado por agropecuária, indústria e consumo das famílias. No plano externo, a inflação americana acelerou para **4,2% ao ano** e o BCE, na reunião de **11 de junho**, confirmou a primeira alta de juros desde 2023, elevando a taxa de depósito de **2,00% para 2,25%**. A paz entre EUA e Irã segue frágil, com o Estreito de Ormuz parcialmente fechado. O Brent encerrou o mês em torno de **US\$ 91 por barril**, queda de cerca de **17% no mês**, a maior baixa mensal desde março de 2020.

A inflação mostrou que ainda não está domada. O IPCA oficial de maio fechou em **0,58%**, com acumulado de 12 meses atingindo **4,72%** ultrapassando o teto da meta de 4,50% pelo sistema de meta contínua. O Boletim Focus revisou o IPCA de 2026 para **5,04%** e a Selic projetada ao fim do ano para **13,25%**, refletindo um ciclo de cortes mais curto e cauteloso. A reunião do Copom de **17 e 18 de junho** será determinante para o ritmo do segundo semestre. Lá fora, o Fed segue com juros em **3,50%–3,75%** e o PMI Composto da Zona do Euro em **48,5**, pelo segundo mês consecutivo em contração.

PERSPECTIVAS

O segundo semestre de 2026 vai girar em torno de uma única pergunta: o acordo de paz entre EUA e Irã vai se concretizar? A resposta define praticamente tudo: o preço do petróleo, a inflação global, os juros nos países desenvolvidos e o ritmo de cortes da Selic no Brasil.

Se o acordo de paz se firmar e o petróleo consolidar abaixo de **US\$ 90 por barril**, a inflação global começa a ceder no segundo semestre. O Fed poderia retomar cortes em 2027 e o Copom teria espaço para avançar no ciclo. A Selic poderia terminar 2026 abaixo dos **13,25%** projetados pelo Focus, o dólar voltaria a recuar abaixo de **R\$ 5,00** e o Ibovespa teria condições de retomar a trajetória de alta em direção aos **190 mil a 200 mil pontos**. O BCE, que acabou de subir juros para **2,25%**, sinalizou que novos aumentos dependem dos dados, um acordo de paz reduziria a pressão energética e abriria espaço para uma pausa no ciclo europeu.

Por fim, se o conflito se prolongar, o petróleo volta a pressionar. A inflação americana pode superar **4,5% ao ano**, forçando o Fed a discutir uma alta de juros ainda em 2026. O BCE continuaria seu ciclo de aperto, com a taxa de depósito podendo chegar a **3,00%** até o final do ano. O Copom seria forçado a pausar ou encerrar o ciclo de cortes. A inflação brasileira fecharia 2026 acima de **5,5%**, conforme projetam analistas do mercado, e o ano eleitoral amplificaria as incertezas sobre o fiscal e o câmbio.



Panorama Econômico

RECOMENDAÇÃO

Diante do cenário atual e das perspectivas, recomenda-se que o RPPS adote uma estratégia de investimentos equilibrada, priorizando segurança e liquidez, mas sem deixar de aproveitar oportunidades gradualmente emergentes. De forma prática, a orientação é:

- **Manter exposição relevante em renda fixa pós-fixada (CDI, GESTÃO LIVRE e IRFM 1),** aproveitando o retorno elevado proporcionado pela Selic no curto prazo.
- **Manter e avaliar posições em IPCA+ (IMA-B 5),** buscando proteção contra inflação acima da meta, com cautela nos papéis mais longos diante do risco de abertura de taxas.
- **Reduzir exposição a renda variável após a queda de maio,** priorizando setores defensivos (energia, utilities, dividendos) e aguardando maior visibilidade sobre o cenário eleitoral e o ritmo de cortes.
- **Avaliar exposição internacional** como instrumento de diversificação e proteção contra riscos domésticos.
- **Reforçar análise de crédito privado (LF, CDB, FIDC),** priorizando emissores de alta qualidade e com rating consistente.

A estratégia mais adequada para o momento é de **gestão ativa com foco em preservação de capital**, mas já incorporando movimentos graduais para capturar ganhos futuros, alinhada à Política de Investimentos e ao perfil previdenciário de longo prazo.

Diogo Lira de Moura
Economista
Consultor de Valores Mobiliários

Marcelo Silva
Contabilista
Especialista em Investimentos CEA



Panorama Econômico

PRÓ GESTÃO-NÍVEL

		COMUM	I	II	III	IV
RENDA FIXA		100,00%	100,00%	50,00%	40,00%	35,00%
LONGUISSIMO PRAZO	IMA-B 5+	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
LONGO PRAZO	IMA-B	5,00%	5,00%	2,50%	2,50%	2,50%
	IMA-GERAL	5,00%	5,00%	2,50%	2,50%	2,50%
GESTÃO DUPATION		5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
MÉDIO PRAZO	IMA-B 5 / IDKA 2A	70,00%	70,00%	12,50%	2,50%	2,50%
	IRFM / IRFM 1+	5,00%	5,00%	2,50%	2,50%	2,50%
CURTO PRAZO	CDI	0,00%	0,00%	5,00%	0,00%	2,50%
	GESTÃO LIVRE	0,00%	0,00%	2,50%	2,50%	0,00%
	IRFM 1	10,00%	10,00%	2,50%	2,50%	0,00%
TÍTULOS PRIVADOS	LF / CDB	0,00%	0,00%	15,00%	15,00%	15,00%
	FIDC / CRÉDITO PRIVADO	0,00%	0,00%	0,00%	5,00%	5,00%
RENDA VARIÁVEL		0,00%	0,00%	50,00%	50,00%	55,00%
FUNDOS DE AÇÕES		0,00%	0,00%	47,00%	42,00%	42,50%
MULTIMERCADOS	NACIONAL	0,00%	0,00%	1,50%	1,50%	2,50%
	INTERNACIONAL	0,00%	0,00%	1,50%	1,50%	2,50%
FUNDOS DE PARTICIPAÇÕES		0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,50%
FUNDOS IMOBILIÁRIOS		0,00%	0,00%	0,00%	5,00%	5,00%
INVESTIMENTO NO EXTERIOR		0,00%	0,00%	0,00%	10,00%	10,00%
FUNDOS DE INV. NO EXTERIOR		0,00%	0,00%	0,00%	10,00%	10,00%

REGULAMENTO DO
BB RENDA FIXA LONGO PRAZO TESOIRO SELIC FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 04.857.834/0001-79

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O BB RENDA FIXA LONGO PRAZO TESOIRO SELIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, pertencente a categoria Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas e, a critério da Administradora, poderá ter subclasses. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação, sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;

IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;

V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º O FUNDO é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório n.º 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- I - o registro de cotistas;
- II - o livro de atas das assembleias gerais;
- III - o livro ou lista de presença de cotistas;
- IV - os pareceres do auditor independente; e
- V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento;
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e

f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens "a" e "b" do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#/.

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo – classe respectiva.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM n.º 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa de performance, se houver; e
- w) taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia de cotistas, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO**

- sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou
 - III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 13 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 14 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento BB. O cotista poderá, também, solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

Artigo 15 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 16 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 18 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB

Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 19 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 20 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO
BB RENDA FIXA LONGO PRAZO TESOIRO SELIC FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 04.857.834/0001-79

CAPÍTULO I – DA CLASSE

Artigo 1º - A Classe única do **BB RENDA FIXA LONGO PRAZO TESOIRO SELIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, caracterizada como "Classe de Investimento em Cotas" (CIC), pertencente à categoria Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designada de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo buscar a valorização de suas cotas, utilizando-se de cotas de classes de fundos de investimento, a seguir denominados **CIs**, que apresentem em sua composição títulos e operações com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - O objetivo descrito no caput, o qual a **GESTORA** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso; e
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;
- II - balancete; e
- III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item "a" acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;
- II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - A **GESTORA** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 7º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 8º - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - Para alcançar seus objetivos, a **CLASSE** aplicará seus recursos em cotas de classes de fundos de investimento (**Classes Investidas** ou **CIs**) que apresentem carteira composta, isolada ou cumulativamente, por títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais. Deverá manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do seu patrimônio líquido representado por ativos financeiros de renda fixa relacionados diretamente ou sintetizados, via derivativos, à taxa de juros doméstica e sua carteira deverá ter prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Não serão admitidas estratégias que impliquem exposição em renda variável.

Artigo 10 - A **CLASSE** deverá apresentar, isolada ou cumulativamente, a composição abaixo, em relação ao seu patrimônio líquido (PL):

Composição da Carteira			
Limites por Ativo Financeiro (% PL da CLASSE)	Mínimo	Máximo	Grupo
1. Cotas de classes de fundos de investimento financeiro.	95%	100%	Grupo I Mínimo 95%
2. Depósitos à vista.	0%	5%	Grupo II Máximo 5%
Limites por Emissor (% PL da CLASSE)			
1. Fundo de investimento.	Até 100%		
Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA e Ligadas (% PL da CLASSE)			
Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela GESTORA ou partes relacionadas.	Até 100%		
Aplicação em ativos financeiros de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Vedado		
Operações que tenham como contraparte a ADMINISTRADORA , a GESTORA , empresas a elas ligadas, bem como os fundos de investimento e carteiras por elas administradas ou geridas	Permitido		
Limites para Investimento no Exterior			

Ativos financeiros no exterior, compatíveis com a política de investimento da CLASSE , direta ou indiretamente.	Vedado
Limites para Crédito Privado	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, direta ou indiretamente.	Vedado
Política de Utilização de Derivativos	
Realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (<i>hedge</i>) e agregar rentabilidade, indiretamente.	Permitido
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição ao Risco de Capital.	Vedado
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta.	Até 20%

Parágrafo Único - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contêm com cobertura ou margem de garantia.

Artigo 11 - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

Parágrafo Único - A **CLASSE** incorre em todos os riscos assumidos pelas classes de fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica.

CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 12 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO VI – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 13 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **Classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos.

- a) **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.
- b) **Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS)** - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.
- c) **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, consequentemente, para seus cotistas.
- d) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** - O valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.
- e) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todos as classes que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.
- f) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.
- g) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

- h) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pode impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO
BB RENDA FIXA LONGO PRAZO TESOUREO SELIC FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Tipo do Investidor	☒ Geral ☐ Qualificado ☐ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☐ Sim ☒ Não	Vínculo ☐ Único cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☐ Interesse único e indissociável ☒ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☐ Sim ☒ Não	
Público-Alvo	A CLASSE destina-se a receber recursos de pessoas físicas e jurídicas, clientes do Banco do Brasil S.A.	
Responsabilidade	Limitada	

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o(s) distribuidor(es) receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, calculada e cobrada, por dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa de Administração	0,0213% ao ano
-----------------------	----------------

Taxa de Gestão	0,0496% ao ano
Taxa Máxima de Distribuição	0,1291% ao ano
TOTAL (Taxa Global)	0,20% ao ano

Parágrafo 1º - As **Classes/Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe poderão cobrar pela prestação dos serviços de administração e gestão. As taxas máximas de administração e gestão englobam as taxas de administração e gestão da **CLASSE** e das **Classes/Subclasses** investidas, conforme tabela abaixo:

Taxa Máxima de Administração	0,0616% ao ano
Taxa Máxima de Gestão	0,1093% ao ano

Parágrafo 2º - A Taxa Máxima Global a que a **CLASSE** poderá incorrer compreenderá a taxa máxima de distribuição da **CLASSE** e das **Classes/Subclasses** investidas e as taxas máximas de administração e gestão da **CLASSE**, podendo variar conforme abaixo:

Taxa Máxima Global	0,20% a 0,30%* ao ano
---------------------------	------------------------------

**Simulação considerando que as Classes/Subclasses investidas incorram na sua taxa máxima global.*

Parágrafo 3º - Não serão consideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e gestão da **CLASSE**, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.

Artigo 2º - Não há cobrança de taxa de performance.

Artigo 3º - Não há cobrança de taxa de ingresso.

Artigo 4º - Não há cobrança de taxa de saída.

Artigo 5º - Não há cobrança de taxa de custódia.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 6º - Os movimentos de aplicações e resgates da **CLASSE** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim

Apuração da Cota	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária
Carência	Não há
Barreiras aos resgates	Não há

Parágrafo 1º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e são escrituradas em nome de seus titulares.

Parágrafo 2º - Quando o prazo da conversão de cota for dia não útil ou feriado, será considerado como data da cotização de resgate o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 7º - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 8º - As solicitações de aplicações e de resgates de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 9º - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Parágrafo Único - Os pedidos de aplicações e de resgates de cotas serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 10 - As aplicações e os resgates na **CLASSE** serão efetuados exclusivamente por débito e crédito em conta corrente ou conta investimento do titular ou cotitular, mantida junto ao Banco do Brasil S.A.

Artigo 11 - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE** ou **subclasse aberta**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

Artigo 12 - É devida pela **ADMINISTRADORA**, multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito do artigo 6º acima, à exceção do disposto no artigo 15 abaixo.

Artigo 13 - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e Ciência de Risco o cotista atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe e, se for o caso, ao apêndice da subclasse, os quais lhe serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 14 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 15 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador, o gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- c) liquidação; e
- d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

Parágrafo 1º - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição do administrador, do gestor ou de ambos.

Parágrafo 2º - A **CLASSE** deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

BB Renda Fixa LP Tesouro Selic

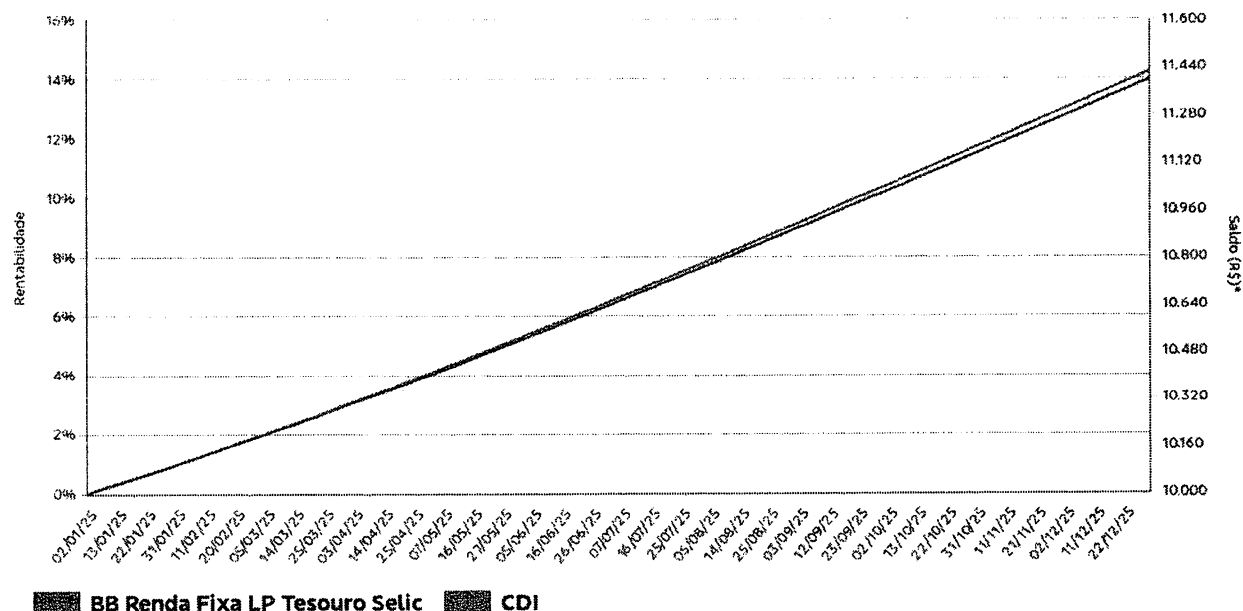
Este fundo tem como estratégia acompanhar a valorização da Selic, a taxa básica de juros do Brasil, principal índice de referência da renda fixa no Brasil. A carteira do fundo é composta por títulos e operações com prazo médio superior a 365 dias, majoritariamente títulos públicos federais relacionados diretamente a taxa de juros doméstica e também operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

1,20%
Rentabilidade
dezembro

14,04%
Rentabilidade
12 meses

Público-Alvo:
Pessoas Físicas e Jurídicas

Rentabilidade



* Simulação de resultado bruto de uma aplicação de R\$10mil realizada há 12 meses

Performance Mensal

Período	Fundo	CDI	%CDI
2025	14,04%	14,31%	98%
12 meses	14,04%	14,31%	98%
dez/25	1,20%	1,22%	98%
nov/25	1,03%	1,05%	98%
out/25	1,25%	1,28%	98%
set/25	1,20%	1,22%	98%
ago/25	1,14%	1,16%	98%
jul/25	1,26%	1,28%	98%
jun/25	1,08%	1,10%	98%
mai/25	1,12%	1,14%	98%
abr/25	1,03%	1,06%	97%
mar/25	0,94%	0,96%	98%
fev/25	0,96%	0,99%	97%
jan/25	1,02%	1,01%	101%

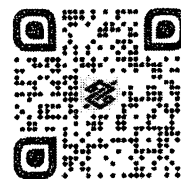
Anos anteriores

Valores em %

	Fundo	CDI
2025	14,04%	14,31%
2024	10,59%	10,87%
2023	12,75%	13,05%

O indicador CDI é mera referência econômica e não parâmetro do fundo.

Invista agora pelo APP



Cenário

Nos EUA, os dados divulgados seguiram apontando resiliência da atividade econômica e, em especial, o PIB referente ao 3º trimestre surpreendeu ao crescer 4,3%, com o detalhamento sinalizando consumo das famílias robusto e acima da tendência histórica. Para 2026, o impulso fiscal positivo, o relaxamento das condições financeiras e o investimento em temas ligados a IA deverão seguir dando sustentação à atividade, embora este crescimento não deva ser homogêneo entre os diversos setores da economia. Assim, projetamos crescimento ao redor de 2,0% em 2026.

Na Europa, o ritmo da atividade econômica surpreendeu positivamente, embora ainda siga relativamente moderado ao longo do mês de dezembro. Assim, questões específicas da região como a instabilidade política na França e a estagnação da economia alemã seguem contribuindo para que o crescimento ocorra de maneira gradual. Projetamos PIB de 1,3% no ano passado e 1,4% em 2026. Em relação à China, os dados do mês de dezembro mantiveram a dinâmica de desaceleração da atividade observada nos meses anteriores, com destaque negativo para as vendas no varejo, investimentos e o setor imobiliário (com redução nas vendas e construção de imóveis). Projetamos crescimento de 4,8% no ano e 4,2% em 2026.

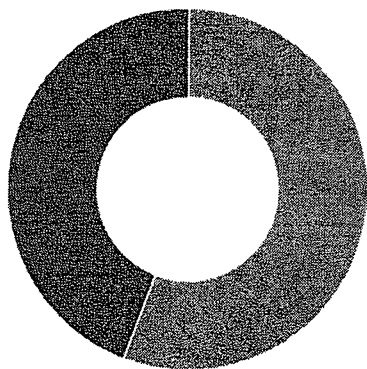
Com relação aos Bancos Centrais, o FED reduziu a taxa de juros em 25bps para 3,50%-3,75%, em linha com o esperado pelo mercado, porém a decisão, novamente, não foi unânime – um dirigente votou por corte de 50bps e outros dois para manter a taxa. Assim, reforçamos a avaliação de que o espaço para novos cortes de juros é limitado, com o cenário base prevendo um corte adicional de 25bps em 2026. Já o Banco Central Europeu (BCE) manteve as taxas de juros pela quarta reunião consecutiva, com a taxa de depósito em 2,0%. Seguimos avaliando que o BCE encerrou o ciclo de flexibilização monetária.

No Brasil, os dados de atividade corroboram o nosso cenário de gradual desaceleração. Em especial, o PIB referente ao 3º trimestre mostrou perda de ímpeto na margem (0,1%), com desaceleração dos componentes mais cíclicos. Entretanto, alguns vetores deverão atenuar a trajetória esperada: i) o mercado de trabalho ainda forte; ii) uma política fiscal que passará a expansionista, sobretudo devido ao pagamento de precatórios e; iii) políticas de sustentação à demanda agregada, como o novo consignado privado. Nossas projeções para o PIB do ano passado são de 2,4% e para 2026 é de 2,1%.

No tocante à inflação, os dados continuaram apresentando uma melhora nos preços de alimentos e de bens industriais, favorecidos, respectivamente, pelo clima e pela taxa de câmbio. Além disso, as diversas métricas de inflação subjacente arrefeceram na leitura do IPCA referente a novembro. Por outro lado, os preços de serviços seguem pressionados, consequência da atividade econômica ainda aquecida e do mercado de trabalho apertado. A nossa expectativa é de que o IPCA encerre o ano em 4,4% e para 2026 (4,2%).

Em relação à política monetária, o COPOM manteve a taxa SELIC em 15%, com o comunicado e a ata em tom ainda cauteloso em relação aos próximos passos. O documento, no entanto, reforçou que, embora o cenário esteja evoluído conforme esperado, ainda persistem vetores negativos para a inflação, o que torna a estratégia atual a mais adequada. Assim sendo, diante da comunicação mais dura do que o nosso cenário base, ajustamos para março de 2026 (ante janeiro deste ano) a projeção de início do ciclo de corte de juros, com a taxa terminal em direção à 12,50%.

Composição da Carteira



55,71% - Op. Compromissada Over
44,29% - LFT

Indicadores e Projeções da BB Asset

Resumo	2023	2024	2025
Juros Nominais - Selic	13,03%	10,89%	13,41%
Juros Nominais - CDI	13,00%	10,84%	13,34%
Inflação - IGP-M	-3,18%	6,54%	-0,71%
Inflação - IPCA	4,62%	4,83%	4,55%
Juros Reais Básicos - Selic/IGP-M	16,74%	4,09%	14,22%
Juros Reais Básicos - Selic/IPCA	8,04%	5,78%	8,48%
PIB	2,90%	3,30%	2,20%
Câmbio - US\$ Ptax	4,86	6,18	5,40
Venda			

Informações de Risco

Risco: Muito Baixo



1 2 3 4 5

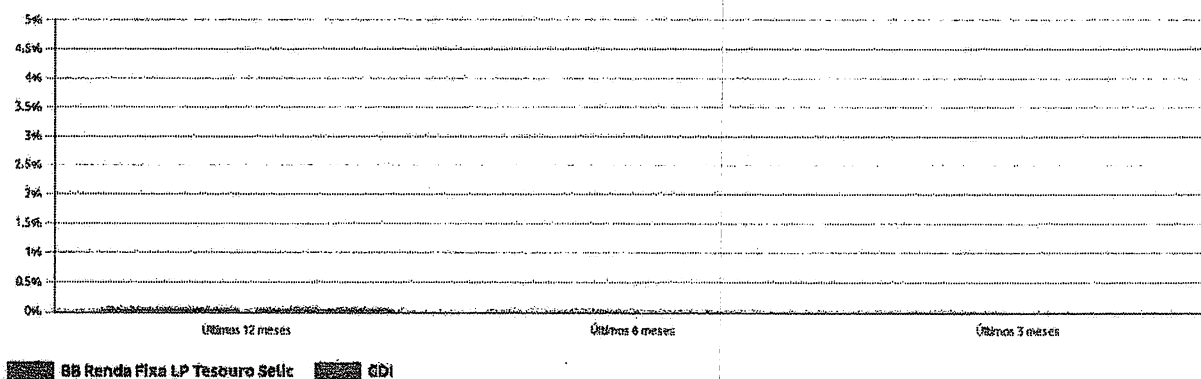
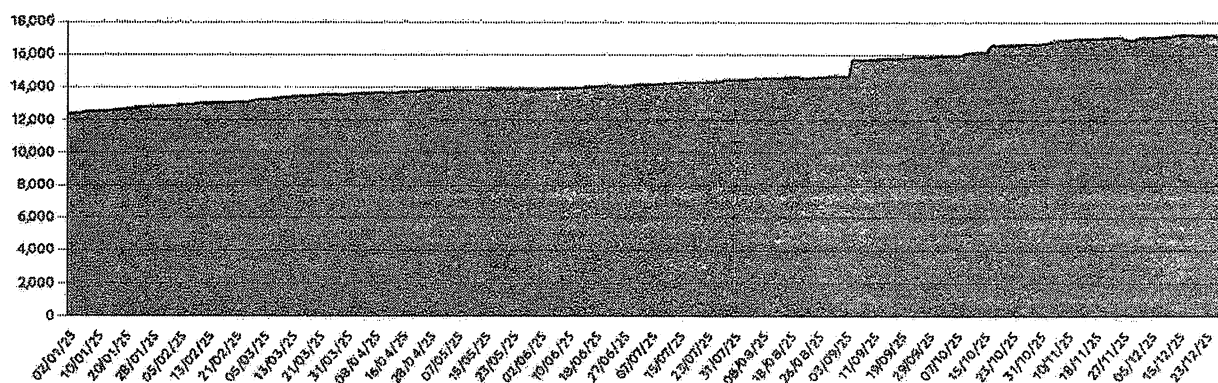
VaR (95% de confiança) ¹	0,00%
Volatilidade no ano ²	0,05%
Volatilidade nos últimos 12 meses ²	0,05%
% de retornos positivos no ano	100%
% de Vezes com Retorno Positivo nos últimos 12 meses	100%
Índice de Sharpe nos últimos 12 meses ³	-

Fontes: Banco do Brasil, Anbima, Sinqua e Quantumaxis

¹ VaR (value at risk) sintetiza a maior perda esperada dentro de um período de tempo e intervalo de confiança. a metodologia utilizada é a de simulação histórica para intervalo de 1 dia e nível de confiança de 95%.² A volatilidade representa o grau de variação de retornos do fundo. Quanto maior o seu valor, maior a intensidade das variações diárias de retorno ao longo do tempo.³ Índice que representa a relação entre risco e retorno. Busca demonstrar a compatibilidade do retorno do fundo com o risco ao que o investidor está exposto. Quanto maior, mais favorável essa relação. Índices com valores menores que zero não tem significado interpretativos, por esse motivo não são divulgados.

As descrições dos fatores de risco do fundo estão disponíveis no regulamento e podem ser consultados aqui.

Volatilidade

Evolução Patrimonial
R\$ milhões

Patrimônio Líquido médio dos últimos 12 meses: R\$ 14.628.065.699,29

Patrimônio Líquido de fechamento do mês anterior: R\$ 17.350.175.048,72

CNPJ
04.857.834/0001-79

Início do fundo
29/05/2003

Tributação
Longo Prazo

Classe CVM
Renda Fixa Pós

Classe Anbima
Renda Fixa Duração Média Soberano

ISIN
BRBB17CTF000

Condições Comerciais

Aplicação Inicial	R\$ 0,01	Cota de Aplicação	D+0
Aplicação Adicional	R\$ 0,01	Cota de Resgate	D+0
Resgate Mínimo	R\$ 0,01	Crédito do Resgate	D+0
Saldo Mínimo	R\$ 0,01	Taxa Global (a.a.) ¹	0,3%
Horário Limite (horário de Brasília)	17:00	Taxa de Performance	zero
Tipo de Cota	Fechamento	Taxa de Saída	zero

¹ É a soma das taxas de administração, de gestão e de distribuição. Essas taxas incidem sobre o valor total investido e são representadas por um percentual anual.

Avisos Importantes

A rentabilidade apresentada refere-se ao fechamento do último dia útil do mês de dezembro/2025.

1. Este é um relatório público e foi produzido pela BB Gestão de Recursos DTVM S.A.
2. Todas as recomendações e estimativas apresentadas derivam do julgamento de nossos analistas e podem ser alteradas a qualquer momento sem aviso prévio, em função de mudanças que possam afetar as projeções realizadas.
3. Este material tem por finalidade apenas informar e servir como instrumento que auxilie a tomada de decisão de investimento.
4. Leia o Formulário de Informações Complementares, a lâmina de Informações Essenciais, se houver, e o Regulamento antes de investir.
5. Descrição do tipo ANBIMA disponível no Formulário de Informações Complementares.
6. Rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros.
7. O investimento em fundo não é garantido pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.
8. A rentabilidade divulgada não é líquida de impostos e taxa de saída, se houver.
9. Para avaliação da performance do fundo de investimento, é recomendável uma análise de período de, no mínimo, 12 (doze) meses.
10. O conteúdo disponibilizado não deverá ser reproduzido, distribuído ou publicado sem prévia autorização do Banco do Brasil S.A.

Administração e Gestão:	BB Gestão de Recursos DTVM S.A.
Distribuição:	Banco do Brasil S.A.
Custódia, Controladoria e Contabilidade:	Banco do Brasil S.A.
Gestor Responsável:	Pedro Mendes Rauber
Auditoria Externa:	PriceWaterhouseCoopers

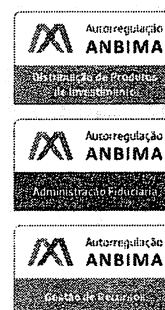
Legenda

Rentabilidade não disponível para o período informado. De acordo com as normas da Anbima, fundos com menos de 6 meses não podem divulgar suas rentabilidades.

Fundos fechados não admitem a adesão de novos cotistas. Os recursos já aplicados continuam rendendo normalmente e os resgates podem ser realizados a qualquer momento, observadas as regras e prazos de cotização constantes do regulamento.

② Símbolo de ASG - ambiental, social e governança corporativa.

Investidor Qualificado: pessoa física ou jurídica com pelo menos R\$ 1 milhão em investimentos e que atesta essa condição por escrito, além de investidores que tenham qualificação técnica ou certificações aprovadas pela CVM.



Central de Relacionamento BB
4004 0001
0800 729 0001

SAC
0800 729 0722

Deficientes Auditivos/Fala
0800 729 0088

Ouvidoria BB
0800 729 5678

WhatsApp
61 4004 0001

Central de Atendimento para Benefícios e Auxílios
4003 5285
0800 729 5285





COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ficha de Cadastro de Participantes

Data da consulta: 01/05/2026

BB RENDA FIXA LONGO PRAZO TESOIRO SELIC FIC FIF RESPONSABILIDADE LIMITADA - Fundos de Investimento

Dados Gerais

Tipo de Fundo:	FI - Fundos de Investimento		
Categoria do Fundo:			
Denominação Social do Fundo:	BB RENDA FIXA LONGO PRAZO TESOIRO SELIC FIC FIF RESPONSABILIDADE LIMITADA		
Número de Inscrição no CNPJ:	04.857.834/0001-79	Data de Constituição do Fundo:	29/05/2003
Situação:	Em Funcionamento Normal	Data:	31/03/2005
Código CVM:	0050199	Data de Registro do Fundo:	08/04/2005
Website do Fundo:	https://www.bbasset.com.br		

Público-Alvo:			
Forma de Condomínio:	-		
Prazo de Duração:			
Forma de Integralização de Cotas:			
Mercado de Negociação das Cotas:			

Prestadores Cadastrados

Administrador:	BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A		
Número de Inscrição no CNPJ:	30.822.936/0001-69	Administrador do Fundo desde:	31/03/2005
Diretor Responsável:	CAROLINA CORREA DE ALBUQUERQUE		
Endereço do Administrador:	AV REPUBLICA DO CHILE, 330, 7º ANDAR TORRE OESTE, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 20031-170		
E-mail:	bbasset@bb.com.br bbasset@bb.com.br		
Telefones:			
Fax:			

Gestor(1):	BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A		
Número de Inscrição no CNPJ:	30.822.936/0001-69	Gestor do Fundo desde:	29/05/2003

1ª Integralização de Cotas

Data da 1ª Integralização de Cotas:	31/03/2005
Valor Integralizado (PL Total):	

Informações do Fundo

	Início do Exercício	Fim do Exercício	Responsável
Exercício Social Cadastrado:	31/03/2005	31/12/2005	Incluído automaticamente
	01/01/2006	31/12/2006	Incluído automaticamente
	01/01/2007	31/12/2007	Incluído automaticamente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

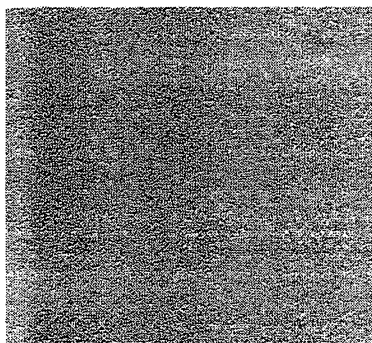
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8886 - www.cvm.gov.br

Ficha de Cadastro de Participantes

Data de consulta: 01/05/2026

BB RENDA FIXA LONGO PRAZO TESOIRO SELIC FIC FIF RESPONSABILIDADE LIMITADA - Fundos de Investimento



01/01/2008	31/12/2008	Incluído automaticamente
01/01/2009	31/12/2009	Incluído automaticamente
01/01/2010	31/12/2010	Incluído automaticamente
01/01/2017	31/12/2017	Incluído automaticamente
01/01/2018	31/12/2018	Incluído automaticamente
01/01/2019	31/12/2019	Incluído automaticamente
01/01/2020	31/12/2020	Incluído automaticamente
01/01/2021	31/12/2021	Incluído automaticamente
01/01/2011	31/12/2011	Incluído automaticamente

Patrimônio Líquido Atualizado	Mês	Data de Referência	Valor	Data de Atualização
	Março			

Regulamento

Início da Vigência:	14/05/2025
---------------------	------------

Dispositivos de Regulamento		
Referência Normativa	Descrição do Dispositivo	Regulamento

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO**BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ: 63.197.387/0001-38**

Por este instrumento particular, a **BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede no Rio de Janeiro (RJ), Av. República do Chile, nº 330, Torre Oeste, 7º e 8º andares, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, neste ato representada por seus procuradores, na qualidade de Administradora e Gestora, considerando que até a presente data o **FUNDO** não iniciou suas atividades e não possui cotistas resolve, por ato administrativo, alterar o Regulamento do **BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, no seguinte:

- Alteração do público-alvo no Capítulo I do Apêndice da Classe conforme segue:

Público-Alvo	A CLASSE destina-se a receber recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, sejam eles aplicados pelos Regimes Próprios ou pela União, pelos Governos Estaduais, pelo Distrito Federal ou por Prefeituras, EFPCs - Entidades Fechadas de Previdência Complementar, classes de fundos de investimento e classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos das EFPCs.
---------------------	--

A Administradora e Gestora, neste ato, consolidam o novo regulamento do **FUNDO**, contemplando as deliberações acima, que estarão vigentes em **28/01/2026**.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de janeiro de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

REGULAMENTO DO
BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 63.197.387/0001-38

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, pertencente a categoria Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas e, a critério da Administradora, poderá ter subclasses. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação, sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;

IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;

V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório n.º 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- I - o registro de cotistas;
- II - o livro de atas das assembleias gerais;
- III - o livro ou lista de presença de cotistas;
- IV - os pareceres do auditor independente; e
- V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento;
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O FUNDO é gerido pela BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sediada no Rio de Janeiro - RJ, Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A GESTORA pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e

f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens "a" e "b" do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#.

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo – classe respectiva.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM n.º 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa de performance, se houver; e
- w) taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS
--

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia de cotistas, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO**

- sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou
 - III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 13 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 14 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento BB. O cotista poderá, também, solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

Artigo 15 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 16 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de abril a 31 de março.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 18 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB

Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana****0800 729 0200****(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)**

Artigo 19 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 20 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO
BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 63.197.387/0001-38

CAPÍTULO I – DA CLASSE

Artigo 1º - A Classe única do **BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, caracterizada como “Classe de Investimento em Cotas” (CIC), pertencente à categoria Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designada de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo proporcionar a rentabilidade de suas cotas, através da diversificação dos ativos financeiros que compõem sua carteira, utilizando-se de cotas de classes de fundos de investimento, a seguir denominados **CIs**.

Parágrafo 1º - O objetivo descrito no caput, o qual a **GESTORA** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Parágrafo 2º - A carteira da **CLASSE** e das **CIs** deverão observar, no que couber:

I - as diretrizes de aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (“RPPS”), atualmente previstas na Resolução nº 5.272/2025 do Conselho Monetário Nacional (“Resolução CMN nº 5.272/25”), bem como suas alterações posteriores, no que for aplicável à **CLASSE**.

II - as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPC”), atualmente previstas na Resolução nº 4.994/2022 do Conselho Monetário Nacional (“Resolução CMN nº 4.994/22”), bem como suas alterações posteriores, no que for aplicável à **CLASSE**.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso; e
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

- a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

- II - balancete; e

- III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

- b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item "a" acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente

aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;
- II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
- III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - A **GESTORA** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 7º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 8º - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - Para alcançar seus objetivos, a **CLASSE**, tipificada como Renda Fixa Curto Prazo, aplicará seus recursos em cotas de classes de fundos de investimento (**Classes Investidas** ou **CIs**) que apresentem carteira composta, exclusivamente, por títulos públicos federais indexados ao CDI/Selic ou em títulos públicos federais prefixados indexados e/ou sintetizados para CDI/Selic e em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias e carteira com prazo médio inferior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - A **CLASSE** e as **CIs** devem possuir *duration* média ponderada da carteira inferior a 21 (vinte e um) dias úteis, buscando minimizar a oscilação nos retornos promovida por alterações nas taxas de juros futuros.

Artigo 10 - A **CLASSE** deverá apresentar, isolada ou cumulativamente, a composição abaixo, em relação ao seu patrimônio líquido (PL):

Composição da Carteira			
Limites por Ativo Financeiro (% PL da CLASSE)	Mínimo	Máximo	Grupo
1. Cotas de classes de fundos de investimento financeiro tipificadas como Renda Fixa Curto Prazo.	95%	100%	Grupo I Mínimo 95%
2. Depósitos à vista.	0%	5%	Grupo II Máximo 5%
3. Títulos públicos federais.	0%	5%	
4. Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.	0%	5%	

Limites por Emissor (% PL da CLASSE)	
1. Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado
2. Companhia aberta.	Vedado
3. Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2, nos termos da regulamentação vigente.	Vedado
4. Pessoas físicas.	Vedado
5. Pessoas jurídicas de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Vedado
6. União Federal.	Até 5%
7. Fundo de investimento.	Até 100%
Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA e Ligadas (% PL da CLASSE)	
Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela GESTORA ou partes relacionadas.	Até 100%
Aplicação em ativos financeiros de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Vedado
Operações que tenham como contraparte a ADMINISTRADORA , a GESTORA , empresas a elas ligadas, bem como os fundos de investimento e carteiras por elas administradas ou geridas	Permitido
Limites para Investimento no Exterior	
Ativos financeiros no exterior, compatíveis com a política de investimento da CLASSE , direta ou indiretamente.	Vedado
Limites para Crédito Privado	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de	Vedado

direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, direta ou indiretamente.	
Política de Utilização de Derivativos	
Realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (<i>hedge</i>), indiretamente.	Permitido
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição ao Risco de Capital.	Vedado
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta.	Até 20%

Parágrafo 1º - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

Parágrafo 2º - É vedado à **CLASSE** e às **CIs**:

Referente à Resolução CMN nº 5.272/25 e alterações posteriores Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)
Aplicar recursos cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.
Aplicar recursos em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.
Aplicar recursos na aquisição de cotas de classes de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP).
Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na regulamentação aplicável ao RPPS.
Negociar cotas de classes de ETF em mercado de balcão.
Remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma ou por meio dos fundos de investimento, cuja remuneração deve dar-se, exclusivamente, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Aplicar recursos na aquisição de cotas de classes de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas em regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.
Aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto na regulamentação aplicável ao RPPS.
Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma.
Aplicar recursos em cotas de classes de fundos de investimento que invistam, de forma direta ou indiretamente, em: a) ativos virtuais; ou b) créditos de carbono ou créditos de descarbonização – CBIO que não sejam registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado.
Realizar operações de investimento ou desinvestimento sem observar o disposto na regulamentação aplicável ao RPPS.

Referente à Resolução CMN nº 4.994/22 e alterações posteriores Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC)
Realizar operações de crédito, inclusive com suas patrocinadoras, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.
Aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas.
Aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.
Aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos expressamente na regulamentação aplicável à EFPC.
Realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto nas seguintes hipóteses: (a) distribuição pública de ações; (b) exercício do direito de preferência; (c) conversão de debêntures em ações; (d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; (e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e (f) demais casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.
Manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento: (a) a descoberto; ou (b) que gerem possibilidade de perda superior

ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.
Realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ.
Aplicar no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.
Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma.
Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas seguintes hipóteses: (a) depósito de garantias em operações com derivativos no âmbito de cada plano de benefícios; (b) operações de empréstimos de ativos financeiros, nos termos previstos na regulamentação aplicável à EFPC; e depósito de garantias de ações judiciais no âmbito de cada plano administrado pela EFPC.
Adquirir ou manter, de forma direta ou indiretamente, investimentos em ativos virtuais.

Parágrafo 3º - A **CLASSE** e as **CIs** não aplicarão em ativos financeiros ou modalidades não previstas pelas Resoluções CMN nº 5.272/25 e 4.994/22, bem como suas alterações posteriores.

Parágrafo 4º - A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de classes de fundos de investimento e de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da Entidade, para fins de verificação dos limites estabelecidos nas Resoluções CMN nº 5.272/25 e 4.994/22, não é de responsabilidade da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA** da **CLASSE**.

Parágrafo 5º - Os cotistas da **CLASSE** sujeitos à regulamentação do Conselho de Gestão e Previdência Complementar e/ou do CMN serão exclusivamente responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração, diversificação e condições estabelecidas pela regulamentação aplicável.

Artigo 11 - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

Parágrafo Único - A **CLASSE** incorre em todos os riscos assumidos pelas classes de fundos de investimento nos quais a **CLASSE** aplica.

CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 12 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO VI – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 13 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **Classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos.

- a) **Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS)** - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.
- b) **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.
- c) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** – o valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.
- d) **Risco Proveniente do uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, conseqüentemente, para seus cotistas.
- e) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todas as classes que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

- f) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.
- g) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pode impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.
- h) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 14 - A liquidação da **CLASSE** poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na legislação vigente e neste anexo.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) ou (b) acima, a **GESTORA** realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do **FUNDO** e/ou das **CLASSES**, a **ADMINISTRADORA** promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Parágrafo 2º - Na hipótese de liquidação da **CLASSE** por deliberação em Assembleia Geral, a **GESTORA** deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que a **ADMINISTRADORA** deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO**BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

Tipo do Investidor	☒ Geral ☐ Qualificado ☐ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☐ Sim ☒ Não	Vínculo ☐ Único cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☐ Interesse único e indissociável ☒ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☐ Sim ☒ Não	
Público-Alvo	A CLASSE destina-se a receber recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, sejam eles aplicados pelos Regimes Próprios ou pela União, pelos Governos Estaduais, pelo Distrito Federal ou por Prefeituras, EFPCs - Entidades Fechadas de Previdência Complementar, classes de fundos de investimento e classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos das EFPCs.	
Responsabilidade	Limitada	

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A ADMINISTRADORA, a GESTORA e o(s) distribuidor(es) receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, calculada e cobrada, por dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa de Administração	0,0850% ao ano
Taxa de Gestão	0,2695% ao ano
Taxa Máxima de Distribuição	0,6455% ao ano
TOTAL (Taxa Global)	1,00% ao ano

Parágrafo 1º - A remuneração prevista acima, compreende as taxas de administração e gestão da **CLASSE** e das **Classes/Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe.

Parágrafo 2º - Não serão consideradas, para fins de cálculo da taxa máxima de administração e gestão da **CLASSE**, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.

Artigo 2º - Não há cobrança de taxa de performance na **CLASSE** e nas **Classes/Subclasses** investidas.

Artigo 3º - Não há cobrança de taxa de ingresso na **CLASSE** e nas **Classes/Subclasses** investidas.

Artigo 4º - Não há cobrança de taxa de saída na **CLASSE** e nas **Classes/Subclasses** investidas.

Artigo 5º - Não há cobrança de taxa de custódia na **CLASSE**.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 6º - Os movimentos de aplicações e resgates da **CLASSE** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim
Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis

Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim

Apuração da Cota	Na abertura dos mercados em que a CLASSE atue
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária
Carência	Não há
Barreiras aos resgates	Não há

Parágrafo 1º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e são escrituradas em nome de seus titulares.

Parágrafo 2º - Quando o prazo da conversão de cota for dia não útil ou feriado, será considerado como data da cotização de resgate o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 7º - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 8º - As solicitações de aplicações e de resgates de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 9º - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Parágrafo Único - Os pedidos de aplicações e de resgates de cotas serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 10 - As aplicações e os resgates na **CLASSE** serão efetuados exclusivamente por débito e crédito em conta corrente ou conta investimento do titular ou cotitular, mantida junto ao Banco do Brasil S.A.

Artigo 11 - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE** ou **subclasse aberta**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

Artigo 12 - É devida pela **ADMINISTRADORA**, multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito do artigo 6º acima, à exceção do disposto no artigo 15 abaixo.

Artigo 13 - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e Ciência de Risco o cotista atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe e, se for o caso, ao apêndice da subclasse, os quais lhe serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 14 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 15 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador, o gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia,

assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- c) liquidação; e
- d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

Parágrafo 1º - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição do administrador, do gestor ou de ambos.

Parágrafo 2º - A **CLASSE** deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ficha de Cadastro de Participantes

Data da consulta: 24/04/2026

BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO FIC FIF RESPONSABILIDADE LIMITADA - Fundos de Investimento

Dados Gerais

Tipo de Fundo:	FI - Fundos de Investimento		
Categoria do Fundo:			
Denominação Social do Fundo:	BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO FIC FIF RESPONSABILIDADE LIMITADA		
Número de Inscrição no CNPJ:	63.197.387/0001-38	Data de Constituição do Fundo:	13/10/2025
Situação:	Em Funcionamento Normal	Data:	02/02/2026
Código CVM:	0584835	Data de Registro do Fundo:	15/10/2025
Website do Fundo:	http://www.bbasset.com.br		

Público Alvo:			
Forma de Condomínio:			
Prazo de Duração:			
Forma de Integralização de Cotas:			
Mercado de Negociação das Cotas:			

Prestadores Cadastrados

Administrador:	BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A		
Número de Inscrição no CNPJ:	30.822.936/0001-69	Administrador do Fundo desde:	13/10/2025
Diretor Responsável:	CAROLINA CORREA DE ALBUQUERQUE		
Endereço do Administrador:	AV REPUBLICA DO CHILE, 330, 7º ANDAR TORRE OESTE, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP: 20031-170		
E-mail:	bbasset@bb.com.br bbasset@bb.com.br		
Telefones:			
Fax:			

Gestor(1):	BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A		
Número de Inscrição no CNPJ:	30.822.936/0001-69	Gestor do Fundo desde:	13/10/2025

Informações do Fundo

	Início do Exercício	Fim do Exercício	Responsável
Exercício Social Cadastrado:	02/02/2026	31/03/2026	ROBERTA GUTTLER DOS REIS
	01/04/2026	31/03/2027	Incluído automaticamente

Regulamento

Início da Vigência:	28/01/2026
---------------------	------------

Dispositivos da Regulamento



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

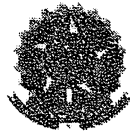
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ficha de Cadastro de Participantes

Data da consulta: 24/04/2026

BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO FIC FIF RESPONSABILIDADE LIMITADA - Fundos de Investimento

Referência Normativa	Descrição do Dispositivo	Regulamento
----------------------	--------------------------	-------------



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Protocolo de Registro de Fundo de Investimento	
Status:	Operação realizada com sucesso
Operação:	Registro de Fundo de Investimento
Administrador responsável pelo Fundo:	BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A (CNPJ: 30.822.936/0001-69)
Código CVM:	0584835
Tipo de Fundo:	Fundos de Investimento (FI)
Fundo:	BB PREVIDENCIÁRIO FLUXO SOBERANO RENDA FIXA CURTO PRAZO FIC FIF RESPONSABILIDADE LIMITADA (CNPJ: 63.197.387/0001-38)
Data de Registro:	15/10/2025
Classe:	- (CNPJ: -)
Observações:	Este protocolo confirma apenas que o administrador forneceu os dados cadastrais básicos do fundo de investimento. O registro de funcionamento do fundo só estará plenamente concluído quando forem atendidos TODOS os requisitos previstos na Instrução CVM nº . A partir do registro de funcionamento, a instituição administradora resta obrigada a encaminhar imediatamente os instrumentos relacionados à constituição do Fundo e a versão final de seu regulamento pelo Sistema de Envio de Documentos, disponível na página eletrônica da Comissão de Valores Mobiliário (CVM), bem como as informações periódicas do fundo, a partir da primeira integralização de suas cotas. As informações apresentadas podem ser confirmadas através do link: (http://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/consultaPublica).

Documento emitido em: 24/04/2026 às 16:41:26



ATA DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS

DATA, HORA E LOCAL: Aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, na sede da ADMINISTRADORA do FUNDO, por intermédio da sua Vice-Presidência Fundos de Investimento, localizada na Av. Paulista, 750 - 9º andar, São Paulo/SP, realizada mediante consulta formal, nos termos do Regulamento do FUNDO.

CONVOCAÇÃO: Encaminhada conforme legislação vigente.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Nicole Suemi Suzuki e Secretário(a) *ad hoc*: Jeferson Ferreira.

MANIFESTAÇÃO DE VOTO: Do(s) Cotista(s), conforme manifestação(ões) de voto(s) recebida(s), de acordo com as regras estabelecidas na Convocação.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a seguinte matéria, incluindo alterações no Regulamento do FUNDO:

(i) Adequação do público-alvo do FUNDO para permitir investimentos de RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), mediante alterações nos capítulos “Da Classe” e “Público-Alvo”, presentes, respectivamente, no Anexo e no Apêndice do Regulamento.

DELIBERAÇÕES: Com base na(s) manifestação(ões) de voto(s) encaminhada(s) pelo(s) Cotista(s) do FUNDO, todas as matérias constantes da ordem do dia foram aprovadas.

O Regulamento, consolidado com as alterações aprovadas e constante do Anexo, integra a presente Ata.

ENCERRAMENTO: Em razão da aprovação, pelo(s) Cotista(s), da matéria constante da ordem do dia, fica a ADMINISTRADORA autorizada a promover as alterações no Regulamento do FUNDO, que entrará em vigência em 18/02/2026, permanecendo vigentes, até então, as disposições do atual Regulamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, tendo eu, Jeferson Ferreira, _____, secretário(a) *ad hoc*, lavrado a presente Ata e conferido a identificação e, quando for o caso, os poderes de representação do(s) Cotista(s), bem como a sua participação no FUNDO. A presente Ata, depois de lida e achada conforme, segue assinada pela ADMINISTRADORA.

ASSINATURAS:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRADORA do FUNDO



PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referente ao FUNDO, a(s) CLASSE(S) e a(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - O FUNDO terá o tratamento tributário considerando as alíquotas de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 750, 8º andar, que se encontra devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob n.º 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA.

Artigo 7º - Os serviços de custódia do FUNDO serão prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Custódia de Fundos de Investimento, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:



**REGULAMENTO DO CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DE LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**
CNPJ: 11.061.230/0001-87

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Inclui-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do cotista, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.



ENCARGOS

Artigo 16 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - taxa de performance;

XVIII - taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;



XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo, quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 17 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 18 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 19 - A convocação da assembleia de cotistas será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br, da GESTORA e do distribuidor.

Parágrafo único - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 20 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA em até 1 (um) dia útil anterior à data da realização da assembleia e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo único - Na hipótese de instalação de assembleia para deliberar a destituição ou substituição de prestador de serviço essencial da CLASSE, a aprovação de tal matéria somente ocorrerá mediante quórum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas pela CLASSE.

Artigo 22 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Parágrafo único - Será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.



**REGULAMENTO DO CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DE LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ: 11.061.230/0001-87**

Artigo 23 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 24 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 25 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 27 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.



DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento financeiro classifica-se como RENDA FIXA, constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE destina-se ao Público em Geral respeitadas as regras e limites descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

Parágrafo único - Este Regulamento está em conformidade com as normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), permitindo investimentos por todos os RPPS, inclusive aqueles que não possuam ou não comprovem nível de aderência ao programa de certificação institucional instituído pelo Ministério da Previdência Social.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia da CLASSE serão prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Custódia de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Parágrafo único - Não será cobrada taxa de custódia referente à prestação de serviços realizados pelo CUSTODIANTE.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - O objetivo da CLASSE é proporcionar ao Cotista a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em títulos públicos federais, de forma a acompanhar as variações diárias da taxa do Depósito Interfinanceiro - DI, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA.

§ 1º - O prazo médio da carteira da CLASSE será superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - É vedada a CLASSE a aplicação de recursos em títulos de emissão, aceite ou coobrigação da ADMINISTRADORA GESTORA ou de empresas a elas ligadas.

§ 3º - É vedada a CLASSE a aplicação de recursos em cotas de fundos de investimento, de qualquer modalidade.

Artigo 5º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês da GESTORA, que avaliam as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas, levando em consideração a alocação mínima de 95% do patrimônio líquido da CLASSE em ativos financeiros que acompanhem direta ou indiretamente a variação do Depósito Interfinanceiro-DI (CETIP), respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

Artigo 6º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, ao risco das variações das taxas de juros pós-fixadas (CDI/SELIC).

Artigo 7º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 8º - Os investimentos do Cotista, por sua própria natureza e em função da política de investimento da CLASSE, estarão sempre sujeitos à perda do capital investido, em decorrência de, mas não se limitando a, flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a ADMINISTRADORA, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos da carteira, salvo em caso de dolo ou má-fé.

Artigo 9º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:



**ANEXO DO CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DI LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**
CNPJ: 11.061.230/0001-87

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Modalidade
GRUPO I	Títulos Públicos Federais	0%	100%	100%
	Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	0%	100%	

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
União Federal	0%	100%

Utilização de Instrumentos Derivativos pela CLASSE	
Para <i>hedge</i> (proteção)	Permitido
Alavancagem	Vedado
Exposição a Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	Até 20% do Patrimônio Líquido

Outras operações da CLASSE	
Empréstimos de ativos financeiros de renda fixa - doador	Permitido
Empréstimos de ativos financeiros de renda fixa - tomador	Vedado
Operações com <i>day-trade</i>	Vedado

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	
ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações de FUNDO	Permitido

§ 1º - As aplicações da CLASSE deverão ter no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de forma a acompanhar, direta ou indiretamente, a variação do Depósito Interfinanceiro - DI (CETIP).

§ 2º - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros admitidos que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 3º - É vedado a CLASSE aplicar em ativos financeiros de renda variável e/ou adotar estratégias que gerem exposição em renda variável, direta ou indiretamente.

§ 4º - A CLASSE poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 10 - Os percentuais referidos no Artigo anterior devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.



FATORES DE RISCO

Artigo 11- O cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência dos seguintes riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas aos cotistas, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição a Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.



**ANEXO DO CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DE LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CNPJ: 11.061.230/0001-87

IX - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 12 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 13 - Os cotistas da CLASSE possuem responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 14 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.



**ANEXO DO CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DE LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**
CNPJ: 11.061.230/0001-87

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 15 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 16 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 17 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio excepcional, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 18 - A ADMINISTRADORA disponibiliza aos cotistas da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 19 - O cotista poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.



**ANEXO DO CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DE LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**
GNPJ: 11.061.230/0001-87

Apêndice

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a receber aplicações de pessoas jurídicas privadas, Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS instituídos pelos Estados, Municípios e Distrito Federal do Brasil, Entidades Públicas da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas e Pessoas Jurídicas Entidades Públicas, com sede no Brasil, a critério da ADMINISTRADORA, doravante designado Cotista.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração de Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No fechamento dos mercados em que a SUBCLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo cotista em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na *Internet* - www.caixa.gov.br.

§ 2º - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotistas da SUBCLASSE.

Artigo 4º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador.

§ 1º - A integralização do valor das cotas deve ser realizada em moeda corrente nacional, sendo o valor da cota o resultado, levado até a sexta casa decimal, da divisão do valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE pelo número de cotas existentes, inteiras e fracionárias.

§ 2º - O total de cotas detidas por um único Cotista poderá representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da SUBCLASSE

Artigo 5º - A ADMINISTRADORA poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações na SUBCLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente aos Cotistas e a novos investidores.

§ 1º - O crédito será efetivado no dia da respectiva solicitação, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesas não previstas, conforme disposto neste Regulamento.

§ 2º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que a SUBCLASSE atua para o cálculo do valor da cota.

Artigo 6º - Não serão considerados como dias úteis, para todos os fins, sábados, domingos e feriados de âmbito nacional e feriados bancários.



**ANEXO DO CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RENDA FIXA REFERENCIADO DE LONGO PRAZO - RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CNPJ: 11.061.230/0001-87

Parágrafo Único - Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede da ADMINISTRADORA ou em localidades distintas, a SUBCLASSE funcionará normalmente, sendo efetivados pedidos de aplicação e resgate, conversão de cotas, contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

Artigo 7º - Os extratos de conta de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e fracionário de cotas pertencentes ao Cotista, conforme registro da SUBCLASSE mantido pela ADMINISTRADORA.

REMUNERAÇÃO

Artigo 8º - A taxa global da SUBCLASSE compreende o somatório das taxas de administração e de gestão e da taxa máxima de distribuição e para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas.

Artigo 9º - A taxa global da SUBCLASSE é de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE, vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela SUBCLASSE.

Artigo 10 - A taxa global prevista no artigo anterior é calculada e provisionada a cada dia útil, a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no patrimônio líquido da SUBCLASSE do dia útil imediatamente anterior e paga semanalmente.

Artigo 11 - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída, nem taxa de performance da SUBCLASSE.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 897.558, de 30/07/2009, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

(Regulamento aprovado através de Assembleia de Cotistas realizada em 11/02/2026 e passando a vigorar em 18/02/2026).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ficha de Cadastro de Participantes

Data da consulta: 24/04/2026

CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REF DI LP - RESP LIMITADA - Fundos de Investimento

Dados Gerais

Tipo de Fundo:	FI - Fundos de Investimento		
Categoria do Fundo:			
Denominação Social do Fundo:	CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REF DI LP - RESP LIMITADA		
Número de Inscrição no CNPJ:	11.061.230/0001-87	Data de Constituição do Fundo:	30/07/2009
Situação:	Em Funcionamento Normal	Data:	22/06/2010
Código CVM:	0142492	Data de Registro do Fundo:	08/06/2010
Website do Fundo:			

Público-Alvo:			
Forma de Condomínio:	-		
Prazo de Duração:			
Forma de Integralização de Cotas:			
Mercado de Negociação das Cotas:			

Prestadores Cadastrados

Administrador:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
Número de Inscrição no CNPJ:	00.360.305/0001-04	Administrador do Fundo desde:	30/07/2009
Diretor Responsável:	RICARDO TROES		
Endereço do Administrador:	SETOR BANCÁRIO SUL QD 4 BL A, LOTES 3 E 4, ASA SUL, BRASÍLIA - DF, CEP: 70070-140		
E-mail:	geocf04@caixa.gov.br fundosdeinvestimento@caixa.gov.br		
Telefones:			
Fax:			

Gestor(1):	CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.		
Número de Inscrição no CNPJ:	42.040.639/0001-40	Gestor do Fundo desde:	24/11/2021

1ª Integralização de Cotas

Data da 1ª Integralização de Cotas:	22/06/2010		
Valor Integralizado (PL Total):			

Informações do Fundo

	Início do Exercício	Fim do Exercício	Responsável
Exercício Social Cadastrado:	01/01/2020	31/12/2020	Incluído automaticamente
	01/01/2021	31/12/2021	Incluído automaticamente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3564-8686 - www.cvm.gov.br

Ficha de Cadastro de Participantes

Data da consulta: 24/04/2026

CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REF DI LP - RESP LIMITADA - Fundos de Investimento

	01/01/2014	31/12/2014	Incluído automaticamente
	01/01/2015	31/12/2015	Incluído automaticamente
	01/01/2016	31/12/2016	Incluído automaticamente
	01/01/2017	31/12/2017	Incluído automaticamente
	01/01/2018	31/12/2018	Incluído automaticamente
	01/01/2019	31/12/2019	Incluído automaticamente
	22/06/2010	31/12/2010	Incluído automaticamente
	01/01/2011	31/12/2011	Incluído automaticamente
	01/01/2012	31/12/2012	Incluído automaticamente
	01/01/2013	31/12/2013	Incluído automaticamente

	Mês	Data de Referência	Valor	Data de Atualização
Patrimônio Líquido Atualizado	Junho			
	Julho			
	Agosto			
	Setembro			
	Outubro			
	Novembro			
	Dezembro			
	Janeiro			
	Fevereiro	18/02/2025	R\$ 9.752.653.582,24	20/02/2025
	Março			

Regulamento

Início da Vigência: 18/02/2026

Referência Normativa	Dispositivos de Regulamento	Regulamento
	Descrição do Dispositivo	



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Protocolo de Registro de Fundo de Investimento	
Status:	Operação realizada com sucesso
Operação:	Registro de Fundo de Investimento
Administrador responsável pelo Fundo:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Código CVM:	0142492
Tipo de Fundo:	Fundos de Investimento (FI)
Fundo:	CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA REF DI LP - RESP LIMITADA (CNPJ: 11.061.230/0001-87)
Data de Registro:	08/06/2010
Classe:	- (CNPJ: -)
Observações:	Este protocolo confirma apenas que o administrador forneceu os dados cadastrais básicos do fundo de investimento. O registro de funcionamento do fundo só estará plenamente concluído quando forem atendidos TODOS os requisitos previstos na Instrução CVM nº . A partir do registro de funcionamento, a instituição administradora resta obrigada a encaminhar imediatamente os instrumentos relacionados à constituição do Fundo e a versão final de seu regulamento pelo Sistema de Envio de Documentos, disponível na página eletrônica da Comissão de Valores Mobiliário (CVM), bem como as informações periódicas do fundo, a partir da primeira integralização de suas cotas. As informações apresentadas podem ser confirmadas através do link: (http://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/consultaPublica).

Documento emitido em: 24/04/2026 às 16:58:19

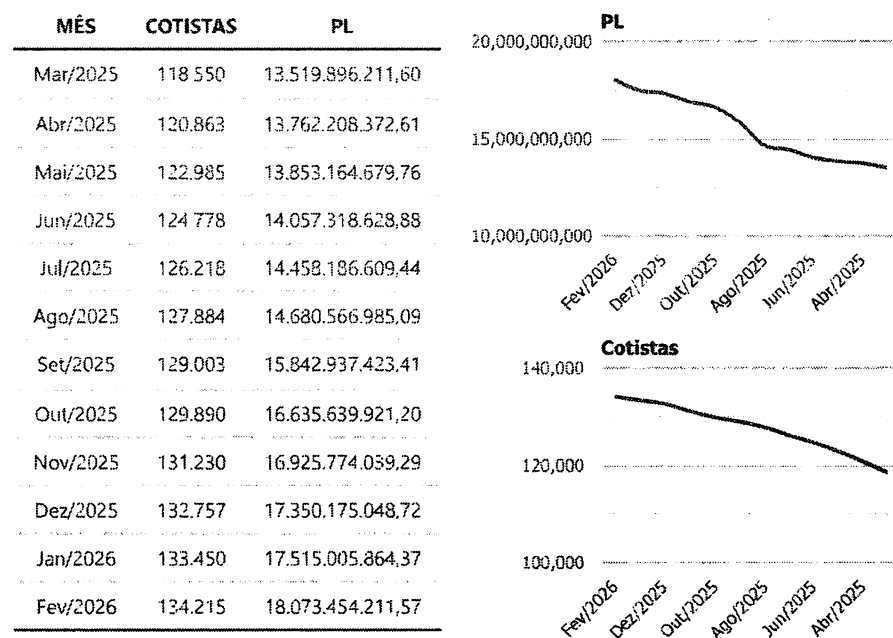
04.857.834/0001-79 BB TESOIRO SELIC RESP LIMITATA FIF CIC RENDA FIXA LP

Gestão: BB Asset Management
Administrador: BB Asset Management
Custodiante: Banco do Brasil
Auditoria: KPMG
Início: 29/05/2003
Resolução: Artigo 7º, Inciso I
Taxa de Administração: 0,20%
% PL / RPPS - Fev/2026 9,00%

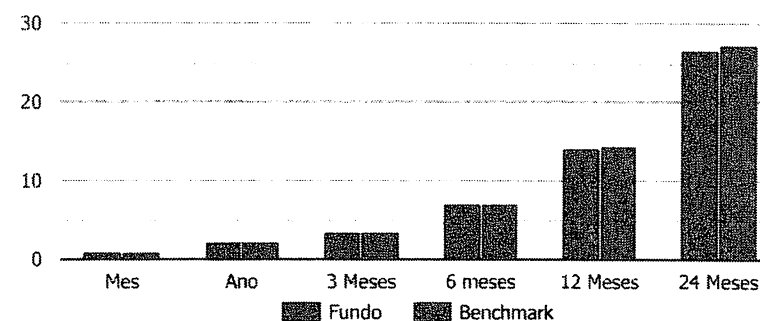
Taxa de Performance: Não possui
Carência: Não há
Público Alvo: Investidores em geral
Índice de Performance: Não possui
Taxa de Resgate: Não possui
Benchmark: CDI
Investidor Qualificado: Não
Depósito Inicial: 0,00
Movimentação Mínima: 0,00

Disponibilidade dos Recursos Aplicados: D+0
Conversão de Cota para Aplicação: D+0
Conversão de Cota para Resgate: D+0
Disponibilidade dos Recursos Resgatados: D+0
Máximo Retorno Diário: 0,27% em 27/07/2007
Número de dias com Retorno Positivo: 5665
Mínimo Retorno Diário: -0,39% em 26/07/2007
Retorno acumulado desde o início: 944,00%
Número de dias com retorno negativo: 51
Volatilidade desde o início: 0,35%

Informações do % PL/RPPS extraídas a partir do documento "Perfil Mensal" que é disponibilizado para os fundos líquidos na CVM.



FUNDO E BENCHMARK'S	MÊS	ANO	3M	6M	12M	24M	VaR
FUNDO	0,98	2,14	3,36	7,00	14,21	26,61	1,17
BENCHMARK (CDI)	1,00	2,17	3,42	7,13	14,50	27,24	0,05



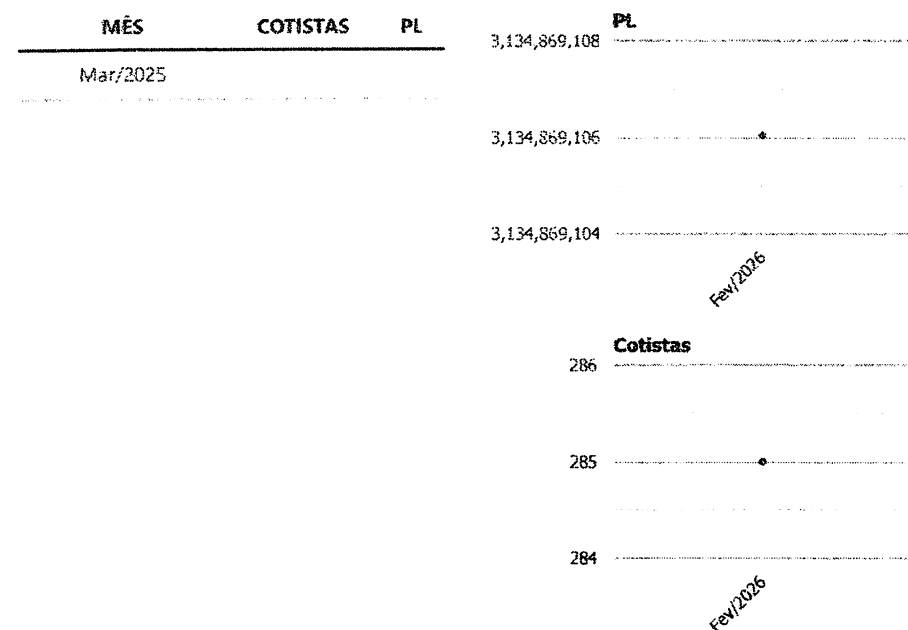
63.197.387/0001-38 BB FLUXO SOBERANO RESP LIMITADA FIF CIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CURTO PRAZO

Gestão: BB Asset Management
Administrador: BB Asset Management
Custodiante: Não Informado
Auditoria: PriceWaterhouseCoopers
Início: 02/02/2026
Resolução: Artigo 7º, Inciso I
Taxa de Administração: 0,09%
% PL / RPPS - Fev/2026 31,40%

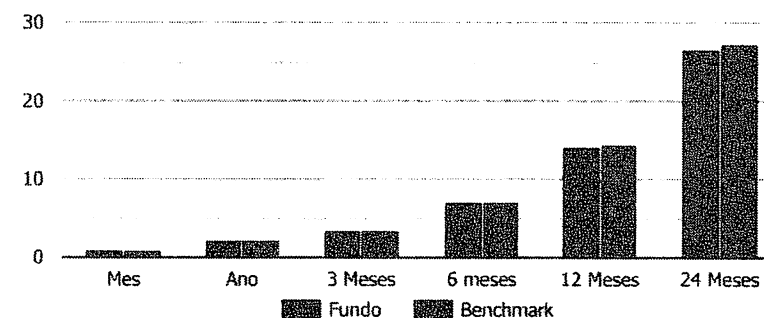
Taxa de Performance: Não possui
Carência: Não há
Público Alvo: Investidores institucionais
Índice de Performance: Não possui
Taxa de Resgate: Não possui
Benchmark: CDI
Investidor Qualificado: Não
Depósito Inicial: Não informado
Movimentação Mínima: Não informado

Disponibilidade dos Recursos Aplicados: D+0
Conversão de Cota para Aplicação: D+0
Conversão de Cota para Resgate: D+0
Disponibilidade dos Recursos Resgatados: D+0
Máximo Retorno Diário: 0,10% em 04/02/2026
Número de dias com Retorno Positivo: 16
Mínimo Retorno Diário: 0,00% em 03/02/2026
Retorno acumulado desde o início: 0,83%
Número de dias com retorno negativo: 0
Volatilidade desde o início: 0,31%

Informações do % PL/RPPS extraídas a partir do documento "Perfil Mensal" que é disponibilizado para os fundos líquidos na CVM.



FUNDO E BENCHMARK'S	MÊS	ANO	3M	6M	12M	24M	VaR
FUNDO	-	-	-	-	-	-	-
BENCHMARK (CDI)	1,00	2,17	3,42	7,13	14,50	27,24	0,05



11.061.230/0001-87 CAIXA TOPÁZIO CORPORATIVO RESP LIMITADA FIF RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP

Gestão: CAIXA Asset

Administrador: Caixa Econômica Federal

Custodiante: Caixa Econômica Federal

Auditoria: Deloitte Touche Tohmatsu

Início: 22/06/2010

Resolução: Artigo 7º, Inciso I

Taxa de Administração: 0,10%

% PL / RPPS - Fev/2026 4,40%

Informações do % PL/RPPS extraídas a partir do documento "Perfil Mensal" que é disponibilizado para os fundos líquidos na CVM.

Taxa de Performance: Não possui

Carência: Não há

Público Alvo: Investidores institucionais

Índice de Performance: Não possui

Taxa de Resgate: Não possui

Benchmark: CDI

Investidor Qualificado: Não

Depósito Inicial: 3.000.000,00

Movimentação Mínima: 100,00

Disponibilidade dos Recursos Aplicados: D+0

Conversão de Cota para Aplicação: D+0

Conversão de Cota para Resgate: D+0

Disponibilidade dos Recursos Resgatados: D+0

Máximo Retorno Diário: 0,22% em 09/10/2020

Número de dias com Retorno Positivo: 3918

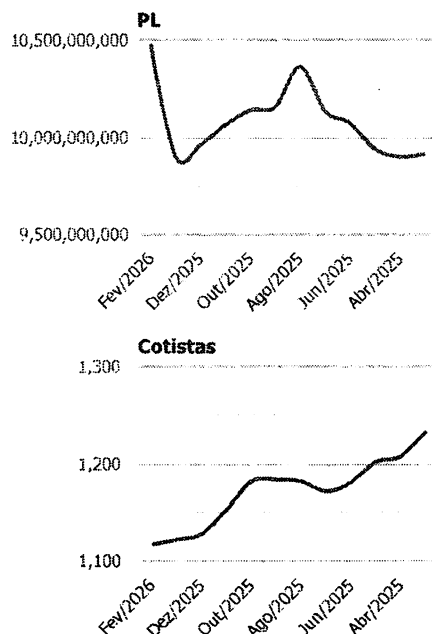
Mínimo Retorno Diário: -0,12% em 05/10/2020

Retorno acumulado desde o início: 327,44%

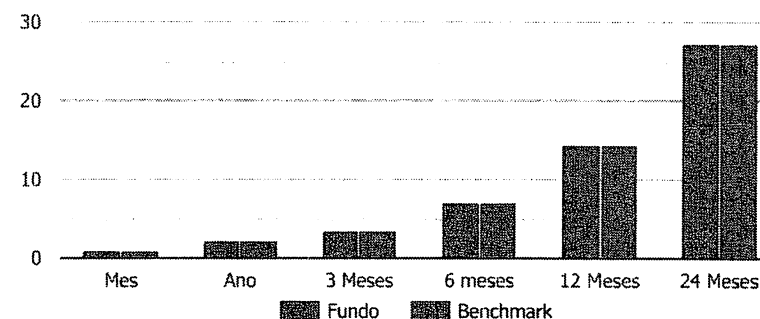
Número de dias com retorno negativo: 23

Volatilidade desde o início: 0,23%

MÊS	COTISTAS	PL
Mar/2025	1.234	9.916.874.387,08
Abr/2025	1.208	9.901.321.507,63
Mai/2025	1.202	9.943.183.628,63
Jun/2025	1.181	10.075.763.049,19
Jul/2025	1.172	10.133.830.640,63
Ago/2025	1.182	10.364.727.205,20
Set/2025	1.184	10.157.818.605,74
Out/2025	1.182	10.141.896.759,02
Nov/2025	1.153	10.066.986.647,09
Dez/2025	1.128	9.965.140.948,89
Jan/2026	1.122	9.899.738.971,17
Fev/2026	1.117	10.482.652.585,77



FUNDO E BENCHMARK'S	MÊS	ANO	3M	6M	12M	24M	VaR
FUNDO	1,00	2,18	3,43	7,13	14,48	27,24	1,18
BENCHMARK (CDI)	1,00	2,17	3,42	7,13	14,50	27,24	0,05



Conclusão:

Após análise da carteira de investimentos, concluímos que, atualmente, o RPPS possui investimentos em alguns dos fundos analisados, enquanto outros ainda não integram sua carteira.

Os fundos apresentam estratégia compatível com suas diretrizes e performance coerente com o nível de risco assumido. Considerando seu histórico, alinhamento regulatório e contribuição potencial para a diversificação da carteira do RPPS, o produto se mostra adequado, desde que mantido o acompanhamento periódico dos indicadores de risco e da atuação da gestão.

Caso o investimento seja aprovado em órgão colegiado, os recursos poderão ser remanejados a partir do segmento que haja maior concentração (curto prazo), de modo a preservar o equilíbrio e a diversificação da carteira.

Os segmentos não adequados foram excluídos unicamente pela elevada concentração atual da carteira, e não por inadequação do produto ou da estratégia. Assim, trata-se de uma decisão prudencial, visando manter o equilíbrio e a diversificação da carteira, podendo ser reavaliada futuramente, caso haja redução dessa concentração e aprovação pelo comitê.

Observações Legais:

Para fins de enquadramento, observam-se os limites previstos no Art. 19 da Resolução CMN vigente, especialmente no que se refere aos limites máximos de concentração por classe de fundo e por emissor. As aplicações em classes de fundos de investimento de que trata o Art. 7º, inciso I, admitem alocação de até 100% (cem por cento) dos recursos do RPPS, observado o enquadramento do fundo e os demais limites estabelecidos na norma. As aplicações em classes de fundos previstas no Art. 7º, incisos VII, VIII e IX, sujeitam-se ao limite máximo de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido de uma mesma classe. Nas demais classificações de fundos de investimento e ETF, aplica-se o limite de 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da respectiva classe.

Adicionalmente, reforçamos que, para a realização do investimento, é imprescindível que o administrador e o gestor do fundo estejam previamente credenciados, nos termos do Art. 1º, § 1º, inciso VI, e atendam, de forma cumulativa, aos requisitos estabelecidos no Art. 21, § 2º, incisos I a III, da Resolução CMN vigente, sem prejuízo da observância do disposto no Art. 103 da Portaria MTP nº 1.467/2022, devendo, ainda, ser considerados aptos pelo órgão colegiado competente do RPPS.

DISCLAIMER

Este documento (caracterizado como relatório, parecer ou análise) foi preparado para uso exclusivo do destinatário, não podendo ser reproduzido ou distribuído por este a qualquer pessoa sem expressa autorização da CRÉDITO & MERCADO. As informações aqui contidas, tem por somente, o objetivo de prover informações e não representa, em nenhuma hipótese, uma oferta de compra e venda ou solicitação de compra e venda de qualquer valor mobiliário ou instrumento financeiro. Trata-se apenas uma OPINIÃO que reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas em fontes públicas e que julgamos confiáveis.

A utilização destas informações em suas tomadas de decisão e consequentes perdas e ganhos não nos torna responsáveis diretos. As informações deste documento estão em consonância com as informações sobre o(s) produto(s) mencionado(s), entretanto não substituem seus materiais oficiais, como regulamentos, prospectos de divulgação e outros exigidos legalmente.

As informações aqui contidas não representam garantia de exatidão das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade delas, e não devem ser consideradas como tais. É recomendada a leitura cuidadosa destes materiais, com especial atenção para as cláusulas relativas aos objetivos, aos riscos e a política de investimento do(s) produto(s).

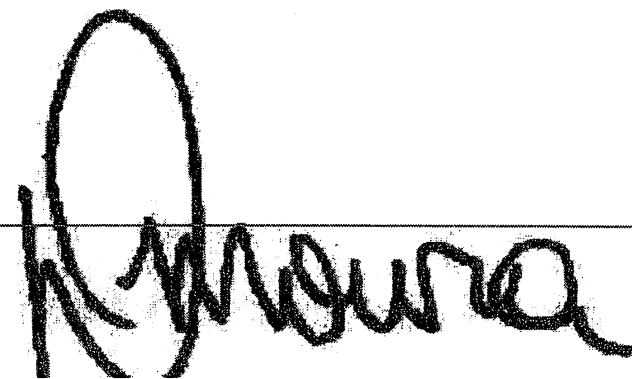
Todas as informações podem ser obtidas com os responsáveis pela distribuição, administração, gestão ou no próprio site da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) através do link: <https://www.gov.br/cvm/pt-br>.

Sua elaboração buscou atender os objetivos do cliente, considerando a sua situação financeira e seu perfil de investidor. A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura e os produtos estruturados e/ou de longo prazo possuem, além da volatilidade, riscos associados a sua carteira de crédito e estruturação. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários de bolsa, balcão, nos mercados de liquidação futura e de derivativos, podem resultar em perdas aos investimentos realizados, bem como o inverso proporcionalmente. Todos e qualquer outro valor exibido está representado em Real (BRL) e para os cálculos, foram utilizadas observações diárias, sendo sua fonte o Sistema Quantum Axis e a CVM.

A contratação de empresa de Consultoria de Valores Mobiliários para a emissão deste documento não assegura ou sugere a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco. Cabe a Consultoria de Valores Mobiliários a prestação dos serviços de ORIENTAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E ACONSELHAMENTO, DE FORMA PROFISSIONAL, INDEPENDENTE E INDIVIDUALIZADA, SOBRE INVESTIMENTOS NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CUJA ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO SEJAM EXCLUSIVAS DO CLIENTE (Resolução CVM nº 19/2021).

Na apuração do cálculo de rentabilidade da carteira de investimentos são considerados os recursos que compõem a carteira previdenciária do RPPS, conforme sua natureza e finalidade, compreendendo aqueles vinculados ao custeio dos benefícios previdenciários, sendo excluídos, para fins de análise, os recursos destinados ao custeio de despesas administrativas, em consonância com o disposto no art. 84, inciso III, alínea "a", da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Cabe aos Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da contratação de consultoria de valores mobiliários, observar e assegurar o cumprimento das normas aplicáveis a gestão e à aplicação de seus recursos, em especial aquelas estabelecidas na Resolução CMN nº 5.272/2025, que dispõe sobre os princípios, parâmetros, limites, condições e requisitos para os investimentos dos RPPS, cabendo exclusivamente aos seus órgãos competentes a deliberação, aprovação e implementação das decisões de investimento.





PARECER N. 068/2026

Projeto de Lei Ordinária n. 38/2026

Protocolo n. 3898/2026

Assunto: Projeto de Lei que “revoga o art. 17-F da Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002”, com redação dada pela Lei nº 2.328, de 25 de agosto de 2017.

Ementa:

1. **Espécie legislativa.** Projeto que pretende alterar lei municipal ordinária que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Paulista. Matéria passível de disciplina por lei ordinária. Adequação da via eleita.
2. **Iniciativa.** Propositura de autoria do Chefe do Poder Executivo. Matéria relacionada ao regime próprio de previdência social, ao plano de custeio, à responsabilidade financeira do Município e à organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo. Observância da iniciativa adequada.
3. **Constitucionalidade formal-orgânica.** Competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, observadas as normas gerais da União sobre regime próprio de previdência social (art. 30, I e II, da CF). Matéria de interesse local, mas submetida às normas gerais da Lei Federal n. 9.717/1998.
4. **Constitucionalidade material e aspectos de legalidade.** Revogação simples do art. 17-F. Medida formalmente admissível, mas materialmente insuficiente. Supressão da regra municipal atual sem disciplina substitutiva. Risco de vácuo normativo quanto à forma de apuração, periodicidade, prazo, individualização por Poder, e consequências em caso de atraso no repasse.
5. **Necessidade de emenda substitutiva.** Recomendação de substituição da revogação pura e simples por nova redação ao art. 17-F, para disciplinar aporte financeiro mensal obrigatório ao Fundo Previdenciário Financeiro, correspondente à diferença entre despesas previdenciárias e receitas arrecadadas no mês, destinado ao financiamento das obrigações previdenciárias do fundo e à cobertura do déficit financeiro-atuarial da massa segregada.
6. Parecer pela viabilidade formal da tramitação do Projeto de Lei, mas contrário à sua aprovação na forma originalmente proposta, recomendando-se a apresentação de emenda substitutiva.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Ribeiro Silva em segunda-feira, 1 de junho de 2026 - PROTOCOLO: 4868/2026 - 01/06/2026
Para validar este documento, acesse <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e informe o código T802-JTX1-70EH-KAFH.



1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “revoga o art. 17-F da Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002”, com redação dada pela Lei nº 2.328, de 25 de agosto de 2017”.

A justificativa apresentada ressalta que:

“Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que “revoga o art. 17-F da Lei Municipal nº 1.703, de 20 de dezembro de 2002”, com redação dada pela Lei nº 2.328, de 25 de agosto de 2017”.

A aprovação do presente projeto de lei se faz necessária considerando que o artigo em questão mostra-se materialmente incompatível com o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência, favorecendo o diferimento indevido da cobertura de déficits previdenciários, podendo caracterizar operação vedada entre o ente federativo e o fundo previdenciário, e ainda afronta normas de responsabilidade fiscal e compromete a sustentabilidade do sistema.

Diante do exposto, conto com o unânime apoio dos ilustres Parlamentares para aprovação da matéria.”

É síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

De início, convém chamar atenção para a complexidade da matéria, que exige especial cautela na apreciação.

Embora o Projeto de Lei tenha redação simples, pois pretende apenas revogar o art. 17-F, da Lei Municipal n. 1.703/2002, a matéria subjacente é tecnicamente complexa, pois envolve o financiamento do Regime Próprio de Previdência Social, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de custeio do FUSSBE, a responsabilidade do Tesouro Municipal e a forma de apuração dos valores devidos ao Fundo Previdenciário Financeiro.



Por essa razão, antes de examinar a conveniência jurídica da simples revogação pretendida, é necessário contextualizar o regime jurídico do RPPS, a evolução da legislação municipal e a finalidade do art. 17-F no financiamento do Fundo Previdenciário Financeiro.

Essa contextualização será feita mais adiante, com a finalidade de transmitir aos Nobres Vereadores informações relevantes para que as manifestações e votos sejam proferidos da forma mais consciente possível.

2.1. Da adequação da espécie legislativa

A matéria veiculada pelo Projeto de Lei diz respeito à alteração de lei municipal ordinária que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Paulista e regulamenta o Fundo de Seguridade Social e de Benefício dos Funcionários Públicos – FUSSBE.

A Lei Municipal n. 1.703/2002 possui natureza de lei ordinária. O Projeto de Lei em análise, por sua vez, pretende revogar dispositivo dessa mesma lei ordinária.

Não há, na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo ou na Lei Orgânica do Município, exigência de lei complementar para a disciplina específica da matéria ora tratada, consistente na revogação ou alteração de dispositivo da lei local de custeio do RPPS.

Ademais disso, à luz do princípio da simetria das formas, eventual alteração da Lei Municipal n. 1.703/2002 deve, como regra, ser feita por idêntica via legislativa.

Desse modo, forçoso reconhecer que a forma utilizada é adequada.

2.2. Da constitucionalidade formal por iniciativa

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Ribeiro Silva em segunda-feira, 1 de junho de 2026 - PROTOCOLO: 4868/2026 - 01/06/2026
Para validar este documento, acesse <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e informe o código T802-JTX1-70EH-KAFH.



Outrossim, o Projeto de Lei foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, de sorte que a iniciativa, inquestionavelmente, mostra-se adequada.

A matéria envolve regime próprio de previdência social, plano de custeio, responsabilidade financeira do Município, repercussões orçamentárias e organização do fluxo de recursos entre o Tesouro e a unidade gestora do RPPS.

Embora a Câmara Municipal possua legítima competência para apreciar, emendar e deliberar sobre a proposição, a iniciativa originária pelo Chefe do Poder Executivo é a via mais adequada, especialmente porque a disciplina dos aportes ao Fundo Previdenciário Financeiro repercute diretamente no planejamento orçamentário, financeiro e atuarial do Município.

Assim, sob o aspecto da iniciativa, não há vício formal a ser apontado.

Convém registrar, desde logo, que eventual emenda parlamentar substitutiva será juridicamente admissível se guardar pertinência temática com a propositura, preservar o núcleo da matéria submetida à deliberação e não criar obrigação estranha ao objeto do Projeto de Lei.

No caso, a emenda substitutiva que será sugerida ao final deste parecer não cria tema novo. Ao contrário, limita-se a substituir a revogação simples do art. 17-F por uma disciplina mais precisa do mesmo assunto: a forma de aporte financeiro ao Fundo Previdenciário Financeiro.

Além disso, adiante-se que a emenda não inaugura obrigação materialmente nova, pois a responsabilidade do ente federativo pelo custeio dos desequilíbrios financeiros do RPPS já decorre da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/1998, da Portaria MTP n. 1.467/2022 e da própria legislação municipal vigente.

2.3. Da constitucionalidade formal-orgânica

De outra banda, no tocante ao aspecto de constitucionalidade formal-orgânica, a competência municipal para legislar sobre a matéria decorre da

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Ribeiro Silva em segunda-feira, 1 de junho de 2026 - PROTOCOLO: 4868/2026 - 01/06/2026
Para validar este documento, acesse <https://varzeaapaulista9.siscam.com.br/Documents/Validate> e informe o código T802-JTX1-70EH-KAFH.



autonomia político-administrativa do Município e de sua competência para tratar de assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).”

O regime próprio de previdência social dos servidores municipais é matéria de evidente interesse local, pois diz respeito aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, à unidade gestora local, ao custeio dos benefícios e à responsabilidade financeira do Tesouro Municipal.

Isso não significa, evidentemente, que o Município tenha liberdade normativa plena.

Ao contrário, o RPPS é matéria submetida a normas gerais da União, nos termos do art. 40, da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/1998 e dos parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Previdência.

A competência municipal, portanto, é uma competência de conformação local subordinada às normas gerais federais.

No caso concreto, o Projeto de Lei versa sobre dispositivo da legislação municipal relativo ao custeio do Fundo Previdenciário Financeiro. Trata-se de matéria de interesse local e de organização do RPPS municipal, inexistindo vício de competência legislativa.

Superada a análise formal, passa-se ao exame material da propositura.

2.4. Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.



Para adequada compreensão do Projeto de Lei, entendo conveniente expor aspectos gerais e relevantes relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social, especialmente para que, conforme adiantado, os Nobres Vereadores possam bem compreender o alcance e consequências da proposta, de modo a proferir votos conscientes.

Como se sabe, o RPPS é o regime previdenciário instituído pelo ente federativo para assegurar aos servidores titulares de cargos efetivos os benefícios previdenciários constitucionalmente previstos, especialmente aposentadorias e pensão por morte.

No atual regime constitucional, o art. 40, da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

Esse dispositivo é a base constitucional do RPPS.

Dele decorrem algumas premissas fundamentais.

A primeira é que o RPPS possui caráter contributivo. Isso significa que o regime deve ser custeado por contribuições, não sendo admissível a concessão de benefícios sem fonte de custeio adequada.

A segunda é que o regime possui caráter solidário. Servidores ativos, aposentados, pensionistas e o próprio ente federativo participam do financiamento do sistema.

A terceira, e mais relevante para este parecer, é que o RPPS deve preservar o **equilíbrio financeiro e atuarial**.



Equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial não são expressões meramente retóricas.

O **equilíbrio financeiro** está relacionado à capacidade de o regime, em determinado momento, possuir receitas suficientes para fazer frente às despesas previdenciárias exigíveis.

O **equilíbrio atuarial**, por sua vez, diz respeito à sustentabilidade de longo prazo do regime, considerada a projeção futura das receitas e despesas, a idade dos segurados, a expectativa de vida, a folha de pagamento, as regras de concessão de benefícios, a taxa de juros atuarial, a compensação previdenciária, as hipóteses biométricas e demais premissas técnicas.

Em outras palavras: o equilíbrio financeiro olha para a **capacidade presente** de pagamento; o **equilíbrio atuarial** olha para a **solvência futura do regime**.

O RPPS, portanto, não pode ser analisado apenas pelo saldo existente em conta. Um fundo pode possuir saldo financeiro temporário e, ao mesmo tempo, estar **atuariamente deficitário**, caso as receitas futuras projetadas sejam insuficientes para honrar os benefícios já concedidos e a conceder.

Essa distinção é essencial para compreender o problema jurídico apresentado pelo Projeto de Lei.

2.5. Das normas gerais da Lei Federal n. 9.717/1998

A Lei Federal n. 9.717/1998 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

O art. 1º da referida lei estabelece:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas



*gerais de contabilidade e atuária, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:*

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (...)"

A norma federal impõe três comandos relevantes.

Primeiro, o RPPS deve ser estruturado com base em normas de contabilidade e atuária.

Segundo, o regime deve ser financiado também por recursos do ente federativo, além das contribuições dos segurados e beneficiários.

Terceiro, os recursos vinculados ao fundo previdenciário devem ser destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários e às despesas administrativas admitidas em lei.

Ainda mais importante para o caso é o art. 2º, § 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998, segundo o qual:

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição."



§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.”

Embora a expressão utilizada pela lei federal seja “insuficiências financeiras”, a consequência jurídica é inequívoca: **o ente federativo é responsável por suportar os desequilíbrios do seu RPPS decorrentes do pagamento de benefícios.**

Essa responsabilidade não nasce apenas quando o fundo previdenciário zera seu saldo financeiro. Ela decorre da própria estrutura contributiva, solidária e atuarial do regime.

2.6. Da Portaria MTP n. 1.467/2022 e dos conceitos aplicáveis

A Portaria MTP n. 1.467/2022 disciplina os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Logo em seu art. 2º, inciso II, a Portaria define o RPPS:

“Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;”

XIV: A mesma Portaria define “recursos previdenciários” no art. 2º, inciso

“Art. 2º. (...)

XIV - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos



previdenciários, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor do benefício, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e os recursos destinados à taxa de administração;

O inciso XV define equilíbrio financeiro e atuarial:

"XV - equilíbrio financeiro e atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios;"

Essa definição é extremamente relevante.

A Portaria não trata o equilíbrio do RPPS apenas como uma verificação do saldo bancário disponível. O equilíbrio financeiro e atuarial exige equivalência, a valor presente, entre receitas estimadas e despesas projetadas, considerando bens, direitos, ativos e obrigações assumidas.

Assim, o fato de o Fundo Previdenciário Financeiro ainda possuir saldo financeiro não significa que o Município possa deixar de realizar os aportes devidos. O saldo existente não elimina o *déficit* financeiro-atuarial projetado, e, nos termos do art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998, o RPPS do município deve ser organizado *"de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial."*

A Portaria também distingue contribuições normais e contribuições suplementares.

Dispõe o art. 2º, incisos XXIV e XXV:

"XXIV - contribuições normais: as contribuições do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios, e as contribuições dos aposentados e pensionistas, inclusive em decorrência



da ampliação da base de cálculo para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo;

*XXV - contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às **necessidades de custeio, atuarialmente calculadas**, referentes ao tempo de serviço passado, **ao equacionamento de déficit** e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais;"*

Portanto, a estrutura normativa do RPPS admite que, além das contribuições normais, o ente federativo suporte valores destinados à cobertura do custo suplementar, ao equacionamento de déficit e a outras finalidades necessárias ao equilíbrio do regime.

2.7. Do caráter contributivo, solidário e da previsão legal de aportes

O art. 7º, da Portaria MTP n. 1.467/2022, trata do caráter contributivo e solidário do RPPS.

Dispõe o referido dispositivo:

"Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;

b) do prazo para repasse das contribuições ou aportes pelo responsável, que não poderá ultrapassar o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento;

c) de aplicação, em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere a alínea "b", de índice oficial de atualização monetária, de taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis; e



II - retenção, recolhimento e repasse das contribuições dos segurados e beneficiários do RPPS à unidade gestora do regime, bem como das contribuições e aportes do ente federativo, inclusive dos valores relativos a débitos parcelados mediante acordo.”

O § 4º do mesmo dispositivo acrescenta:

§ 4º As contribuições e aportes do ente federativo e as transferências para cobertura das insuficiências financeiras do RPPS deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem segurados e beneficiários do regime.”

A Portaria, portanto, utiliza expressamente a categoria “aportes” e exige que a lei do ente federativo discipline valores, prazos de repasse e consequências em caso de atraso.

Esse ponto é decisivo para o caso concreto.

Embora a legislação federal também utilize a expressão “insuficiência financeira”, a Portaria autoriza a compreensão de que os repasses do ente ao RPPS podem ser juridicamente operacionalizados como aportes.

No caso, a utilização da expressão “aporte financeiro mensal obrigatório”, adiante adotada, deve ser compreendida como a diferença entre despesas previdenciárias e receitas arrecadadas no respectivo mês.

2.8. Da avaliação atuarial anual e do equilíbrio do RPPS

A Portaria MTP n. 1.467/2022 dedica capítulo próprio ao equilíbrio financeiro e atuarial.

Dispõe o art. 25:

“Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.



§ 1º Os entes federativos deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos RPPS, os **parâmetros técnico-atuariais** previstos nesta Portaria e detalhados no Anexo VI, **para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial**

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

§ 3º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e **representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime.**

O dispositivo é claro ao impor ao ente federativo o dever de garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios.

Essa responsabilidade não pode ser afastada por lei municipal.

A lei municipal pode disciplinar a forma de apuração, o prazo, o procedimento, a individualização entre Poderes e os encargos em caso de atraso. Mas não pode simplesmente eliminar a responsabilidade do ente pelo financiamento do RPPS.

O art. 26, da citada Portaria, por sua vez, exige avaliações atuariais anuais:

"Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

I - elaboração por atuário habilitado;

II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA;

III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal; (...)"



A avaliação atuarial, portanto, não é documento meramente informativo. Ela constitui instrumento técnico de mensuração dos custos, compromissos, déficits e medidas necessárias à preservação da sustentabilidade do regime.

2.8. Do déficit atuarial e das formas de equacionamento

O art. 55, da Portaria MTP n. 1.467/2022, trata expressamente das medidas de equacionamento do déficit atuarial:

“Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos, ou de ambas as formas;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.”

Esse dispositivo demonstra que a segregação de massas é, ela própria, uma forma de equacionamento do déficit atuarial.

Também demonstra que os aportes são instrumento normativamente admitido para equacionamento de déficit.

No caso de Várzea Paulista, em conformidade com a Lei Municipal n. 2.023/2009, já houve segregação de massas com a criação de dois fundos: o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.

A segregação de massas, contudo, não extingue por si só o déficit. Ela organiza o déficit em grupos distintos, separando uma massa fechada, em extinção, de uma massa capitalizada destinada aos servidores admitidos após a data de corte.



O Fundo Financeiro, por ser uma massa fechada, tende a apresentar redução de servidores ativos e aumento proporcional de aposentados e pensionistas, gerando despesas superiores às receitas próprias do grupo.

Daí a necessidade dos aportes do Tesouro.

Sob essa ótica, parece ser tecnicamente adequado afirmar que a diferença mensal entre receitas e despesas do Fundo Previdenciário Financeiro é o critério de apuração do aporte financeiro mensal obrigatório, destinado ao financiamento das obrigações previdenciárias do respectivo fundo e à cobertura do déficit financeiro-atuarial da massa segregada.

2.9. Da segregação de massas e do Fundo em Repartição

Conforme esclarecido, a segregação de massas é uma técnica atuarial de equacionamento de déficit.

Em linhas gerais, consiste na separação dos segurados e beneficiários em dois grupos: um grupo fechado, em extinção, normalmente denominado Fundo em Repartição ou Fundo Financeiro; e um grupo novo ou capitalizado, denominado Fundo em Capitalização ou Fundo Previdenciário.

A Portaria MTP n. 1.467/2022 exige que a implementação da segregação da massa seja precedida de estudo técnico.

Dispõe o art. 59:

*“Art. 59. A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, **manutenção e viabilidade de longo prazo**, levando em **consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos**, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar:*
I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, na forma do art. 64;



II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa;

III - a atualização, amplitude e consistência da base cadastral;

IV - a aderência das hipóteses, na forma do art. 35;

V - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; VI - a vinculação dos saldos de todos recursos financeiros do RPPS ao Fundo em Capitalização e o critério de alocação dos demais bens, direitos e ativos ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que: a) os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas; e b) as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente; e VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.”

Esse dispositivo é importante porque demonstra que a segregação de massas não pode ser examinada apenas como operação contábil. Ela possui impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial.

Uma vez instituída a segregação, o ente deve manter controle eficiente dos ativos e passivos de cada fundo.

Nesse sentido, o art. 61 da Portaria dispõe:

“Art. 61. A estrutura de gestão do RPPS deve possibilitar o controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários segregados por fundo (...).”

E seu parágrafo único estabelece:

“Parágrafo único. O valor da insuficiência financeira mensal devida pelo ente federativo ao Fundo em Repartição deverá ser controlado pela unidade



gestora do RPPS por poder, órgão e entidade, considerando os valores das contribuições e das folhas de pagamento dos respectivos beneficiários.”

2.10. Da Lei Municipal n. 1.703/2002 e do nascimento do RPPS de Várzea Paulista

No plano local, a Lei Municipal n. 1.703, de 20 de dezembro de 2002, disciplinou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Paulista e regulamentou o Fundo de Seguridade Social e de Benefício dos Funcionários Públicos – FUSSE.

O art. 1º, da Lei Municipal n. 1.703/2002, dispõe:

“Art. 1º Fica organizado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Paulista - RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, bem como regulamentado o Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista - FUSSE, do qual são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, ativos e inativos, bem como seus dependentes.”

A lei local, portanto, organizou o RPPS municipal em conformidade com o art. 40, da Constituição Federal.

A mesma lei estabeleceu princípios de custeio, fontes de financiamento, responsabilidades de gestão, regras de benefícios e normas de organização administrativa do FUSSE.

O art. 5º, inciso IV, da Lei Municipal n. 1.703/2002, prevê, entre os princípios do FUSSE, o custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos.

O art. 16 estabelece as fontes do plano de custeio do FUSSE, incluindo contribuição previdenciária do Município, contribuição previdenciária dos



segurados, compensação financeira, subvenções, receitas de aplicações e demais dotações previstas no orçamento municipal.

Com a evolução do regime e a necessidade de equacionamento do déficit atuarial, a Lei Municipal n. 2.023/2009 promoveu alterações relevantes na Lei n. 1.703/2002, criando os fundos previdenciários segregados.

2.11. Da criação do Fundo Previdenciário Financeiro e do Fundo Previdenciário Capitalizado

Conforme adiantado, a Lei Municipal n. 2.023/2009 instituiu, no âmbito do RPPS de Várzea Paulista, a segregação de massas.

Foram criados dois fundos distintos: o Fundo Previdenciário Capitalizado e o Fundo Previdenciário Financeiro.

O art. 17-D, da Lei Municipal n. 1.703/2002, dispõe:

“Art. 17D. Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 01 de janeiro de 2004.”

Já o art. 17-E dispõe:

“Art. 17E. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 01 de janeiro de 2004.”

A estrutura é clara.

O Fundo Previdenciário Financeiro reúne a massa antiga, formada por segurados admitidos até a data de corte. Trata-se de massa fechada, em extinção, sem ingresso de novos segurados.



O Fundo Previdenciário Capitalizado reúne a massa posterior, vinculada a regime de capitalização.

O Relatório de Avaliação Atuarial de 2026, elaborado em atendimento ao art. 68, parágrafo único, da Portaria/MTP n. 1.467/2022, e que foi disponibilizado a esta Procuradoria Jurídica de forma direta (**doc. anexo**), confirma essa estrutura.

Segundo o documento, a segregação de massa foi instituída pela Lei Municipal n. 2.023/2009 e suas alterações posteriores, tendo o Fundo Previdenciário Financeiro o objetivo de custear as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos até 31 de dezembro de 2003, data da segmentação dos grupos previdenciários.

2.12. Da redação original e da redação atual do art. 17-F

O art. 17-F, que ora se pretende revogar, foi inserido na Lei Municipal n. 1.703/2002 para disciplinar o financiamento do Fundo Previdenciário Financeiro quando as despesas do grupo fossem superiores às receitas de contribuições.

A redação introduzida pela Lei Municipal n. 2.023/2009 estabelecia:

“Art. 17F. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data prevista no art. 17E, forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos arts. 17A e 17B e das contribuições previstas no art. 17C será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações



assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.”

Essa redação original, de fato, poderia induzir à leitura de que os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro deveriam ser consumidos gradualmente até seu esgotamento, quando então o Município assumiria a integralidade da folha líquida de benefícios.

Todavia, essa não é mais a redação vigente.

A redação atual, dada pela Lei Municipal n. 2.328/2017, dispõe:

*“Art. 17F. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data prevista no art. 17-E, forem superiores à arrecadação das suas contribuições, a partir de agosto de 2017, **será assim efetivada o necessário aporte financeiro ao Fundo Previdenciário Financeiro:***

I - O montante apurado no exercício de 2017, será aportado ao Fundo Previdenciário Financeiro, no exercício de 2019, o montante apurado no exercício de 2018 será aportado ao Fundo Previdenciário Financeiro, no exercício de 2020; e assim sucessivamente até a completa integralização da folha dos segurados do Fundo Previdenciário Financeiro pelo Tesouro Municipal.

II - O montante apurado será atualizado conforme art. 18, da Lei n. 1.703, 20 de dezembro de 2002 e suas alterações;

III - O montante apurado e corrigido, na forma do inciso anterior, será dividido em 12 (doze) parcelas, que serão atualizadas pelo índice IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5 (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido, e pagas até o último dia útil de cada mês;

IV - Em caso de atraso no pagamento das parcelas, será aplicada multa de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

V - O montante apurado nos termos do inciso I, atualizados nos termos do inciso II a IV deste artigo, deverão ser inscritos em Dívida Fundada, nos termos do art. 98 da Lei Federal n. 4.320/64, para amortização nos referidos



exercícios, contabilizados na categoria 4.6.9.1.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatada - Intra-Orçamentária.

VI - O termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários a ser firmado com o FUSSBE, deverá ser emitido isoladamente por ente devedor, individualizando os valores devidos pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

VII - Zelando pelo cumprimento e a garantia das prestações acordadas no parcelamento fica autorizada a vinculação do FPM - fundo de participação dos municípios, qual deverá constar do termo de parcelamento e da autorização ao agente financeiro responsável pelo repasses das cotas, vigorando até seu término.”

A redação atual substituiu a lógica de consumo parcial do saldo do Fundo por uma sistemática de “aporte financeiro” ao Fundo Previdenciário Financeiro.

O problema é que tal aporte foi estruturado mediante apuração anual, diferimento para exercícios futuros, parcelamento, inscrição em dívida fundada e confissão de débito.

É justamente essa sistemática que o Projeto de Lei parece pretender revogar.

2.13. Do Relatório de Avaliação Atuarial de 2026

Neste cenário, o Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 do FUSSBE ganha especial relevância para a análise da matéria.

O relatório apresenta as demonstrações atuariais e financeiras consolidadas, utilizando como data-base dos cálculos 31 de dezembro de 2025 e data-base dos dados 31 de outubro de 2025.

O próprio relatório esclarece que o trabalho foi desenvolvido de acordo com as normas técnicas e atuariais pertinentes ao plano de benefícios do FUSSBE, de acordo com a Lei Municipal n. 1.703/2002 e suas alterações, bem como em conformidade com as orientações da Secretaria de Previdência.



Ao tratar do Fundo Previdenciário Financeiro, o relatório registra:

“O Regime Financeiro estabelecido para os servidores vinculados ao Fundo Financeiro é o de Regime Orçamentário, o qual não gera reservas técnicas. O valor presente dos aportes do Ente é de R\$ 15.085.039,00 para Benefícios a Conceder, trazidos a valor atual à taxa de juros de 5,59% a.a., conforme orientações da SPREV - Secretaria de Previdência, resultando em déficit atuarial de R\$ 503.063.471,26 o qual será equacionado com aportes do Governo Municipal, de forma a complementar as despesas previdenciárias do Fundo Financeiro, até a extinção da massa de servidores a ele vinculado, considerado como Contribuições Futuras do Ente, distribuídos entre Benefícios Concedidos e Benefícios a Conceder, ou até quando houver equilíbrio atuarial considerando ambos os fundos, Previdenciário e Financeiro, de maneira que possam ser tecnicamente e legalmente consolidados, previamente submetidos aos órgãos fiscalizadores e reguladores.

Importante ressaltar o Art. 17-F da Lei n. 1.703, de 20 de dezembro de 2.002 devidamente atualizada, quanto aos aportes do Tesouro Municipal necessários ao Fundo Financeiro.”

Em outro trecho, o relatório afirma:

“O Regime Financeiro estabelecido para esses servidores é o Regime Orçamentário, o qual não gera reservas técnicas e o déficit deverá ser coberto com aportes do Ente (Prefeitura e Câmara Municipal). As insuficiências deverão ser cobertas pelo Tesouro Municipal, de acordo com legislação vigente.”

Ao final da análise do Fundo Previdenciário Financeiro, conclui:

*“Com base nos fatos apresentados, **concluimos que o Fundo Previdenciário Financeiro do Município de Várzea Paulista - SP - FUSSBE encontra-se em situação de déficit financeiro-atuarial, devidamente equacionado com aportes do Ente**, entretanto, salientamos que os resultados desta avaliação atuarial são extremamente sensíveis às variações das hipóteses, premissas e base de dados utilizadas e aplicadas.”*



Essas passagens são relevantes por três razões.

Primeiro, confirmam que o Fundo Previdenciário Financeiro opera em regime orçamentário e não gera reservas técnicas.

Segundo, reconhecem a existência de déficit financeiro-atuarial.

Terceiro, afirmam que esse déficit é equacionado com aportes do Ente, isto é, da Prefeitura e da Câmara Municipal, para complementar as despesas previdenciárias até a extinção da massa.

2.14. Das projeções financeiras do Fundo Previdenciário Financeiro

O Anexo II do Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 apresenta a previsão orçamentária do Fundo Previdenciário Financeiro.

A projeção indica que, em 2025, o saldo financeiro do fundo era de R\$ 111.181.076,64.

Para os exercícios seguintes, são projetadas receitas previdenciárias inferiores às despesas previdenciárias, gerando resultado previdenciário negativo.

Consta do relatório:

Exercício	Receitas previdenciárias	Despesas previdenciárias	Resultado previdenciário	Saldo financeiro projetado
2025	—	—	—	R\$ 111.181.076,64
2026	R\$ 13.039.173,17	R\$ 42.717.320,80	- R\$ 29.678.147,63	R\$ 81.502.929,01
2027	R\$ 11.231.813,61	R\$ 42.233.270,97	- R\$ 31.001.457,35	R\$ 50.501.471,66
2028	R\$ 9.172.459,71	R\$ 42.798.606,68	- R\$ 33.626.146,98	R\$ 16.875.324,68
2029	R\$ 7.114.736,76	R\$ 43.915.503,93	- R\$ 36.800.767,17	- R\$ 19.925.442,48
2030	R\$ 6.023.055,00	R\$ 44.675.476,62	- R\$ 38.652.421,61	- R\$ 58.577.864,09

Esses números revelam a gravidade da questão.

Se as diferenças anuais entre receitas e despesas forem suportadas apenas com o saldo financeiro do próprio Fundo Previdenciário Financeiro, os recursos tendem a se esgotar durante o exercício de 2029.



Por outro lado, se houver aportes financeiros mensais obrigatórios do Tesouro, o saldo do Fundo não será consumido como substituto ordinário da responsabilidade do ente, preservando-se a lógica de financiamento prevista na legislação federal, na Portaria MTP n. 1.467/2022 e no próprio relatório atuarial.

2.15. Da distinção entre saldo financeiro, aporte e déficit financeiro-atuarial

A maior dificuldade interpretativa da matéria reside na distinção entre saldo financeiro, insuficiência financeira, aporte e déficit atuarial.

O Fundo Previdenciário Financeiro pode possuir saldo em conta e, ainda assim, demandar aportes do Tesouro.

Isso ocorre porque saldo financeiro acumulado não se confunde com equilíbrio financeiro e atuarial.

O saldo financeiro é a disponibilidade existente em determinado momento.

O déficit financeiro mensal decorre da diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas previdenciárias de determinada competência.

O aporte é o meio jurídico-financeiro pelo qual o Tesouro transfere recursos ao fundo para cobrir a diferença positiva entre despesas e receitas.

O déficit atuarial é a mensuração, a valor presente, das obrigações futuras não cobertas pelas receitas futuras e pelos ativos garantidores.

No caso do Fundo Previdenciário Financeiro de Várzea Paulista, as diferenças entre receitas e despesas, projetadas atuarialmente até a extinção da massa, compõem o **déficit financeiro-atuarial do fundo**.

Por isso, parece acertado dizer, com base na Portaria MTP n. 1.467/2022 e no relatório atuarial, que os repasses mensais do Tesouro são aportes



financeiros obrigatórios destinados ao financiamento das obrigações previdenciárias do Fundo Financeiro e à cobertura do déficit financeiro-atuarial da massa segregada.

Frise-se que o fato de o fundo possuir saldo financeiro não autoriza o Município a consumir tal saldo até seu esgotamento para, somente depois, iniciar os aportes.

A lógica correta é inversa: sempre que as despesas previdenciárias mensais do Fundo Previdenciário Financeiro superarem as receitas arrecadadas no respectivo mês, a diferença deve ser aportada pelo responsável, independentemente da existência de saldo financeiro, aplicações ou ativos garantidores no fundo.

Essa conclusão decorre do art. 40, da Constituição Federal, do art. 2º, § 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998, do art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e § 4º, do art. 25, § 2º, e do art. 61, parágrafo único, da Portaria MTP n. 1.467/2022.

2.16. Da possibilidade de sustentar juridicamente a expressão “aporte financeiro mensal obrigatório”

Embora a legislação federal utilize a expressão “insuficiência financeira” em determinados dispositivos, é juridicamente possível e tecnicamente adequado que a legislação municipal utilize a expressão “aporte financeiro mensal obrigatório”.

A razão é simples.

A expressão “insuficiência financeira” descreve o fenômeno: há uma diferença negativa entre receitas e despesas.

A expressão “aporte financeiro” descreve o instrumento: há uma transferência de recursos do Tesouro ao Fundo para cobrir essa diferença.

A própria Portaria MTP n. 1.467/2022 emprega a categoria “aportes” em vários dispositivos.



O art. 7º exige previsão legal dos “valores de aportes para equacionamento de deficit atuarial”.

O mesmo dispositivo trata do “prazo para repasse das contribuições ou aportes”.

O art. 55 prevê que, apurado déficit atuarial, poderão ser adotadas medidas de equacionamento que consistam em “plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou de aportes mensais com valores preestabelecidos”.

O Anexo VI da Portaria, ao tratar dos fluxos atuariais, menciona “receitas de aportes para cobertura de insuficiências financeiras dos Fundos em Repartição”.

Portanto, a Portaria admite a utilização da expressão “aportes” tanto no contexto do equacionamento de déficit atuarial quanto no contexto da cobertura dos desequilíbrios do Fundo em Repartição.

No caso de Várzea Paulista, o Relatório Atuarial de 2026 reforça essa conclusão ao mencionar, expressamente, “aportes do Governo Municipal”, “aportes do Tesouro Municipal necessários ao Fundo Financeiro” e “aportes do Ente (Prefeitura e Câmara Municipal)”.

Assim, a redação substitutiva que trata da diferença positiva entre despesas e receitas como “aporte financeiro mensal obrigatório” é compatível com o regime jurídico federal e com a terminologia adotada no próprio relatório atuarial.

2.17. Da análise material do Projeto de Lei

Feitas essas considerações, passa-se ao exame específico do Projeto de Lei.

A propositura pretende simplesmente revogar o art. 17-F, da Lei Municipal n. 1.703/2002.



Sob o aspecto formal, nada impede que o Poder Executivo proponha a revogação de dispositivo da legislação municipal.

Todavia, sob o aspecto material e legal, a revogação pura e simples não se mostra recomendável.

O art. 17-F atualmente vigente realmente possui problemas.

A sistemática de apuração anual, diferimento para exercícios futuros, parcelamento em 12 parcelas, inscrição em dívida fundada, confissão de dívida e vinculação do FPM não parece a forma mais adequada de disciplinar os aportes financeiros ao Fundo Previdenciário Financeiro.

O principal problema está no diferimento.

Se as despesas previdenciárias do Fundo Financeiro superam as receitas arrecadadas em determinado mês ou exercício, o valor correspondente deve ser recomposto de forma tempestiva, e não transformado ordinariamente em dívida futura.

A postergação continuada dos aportes tende a produzir acúmulo de obrigações, comprometimento das finanças municipais, distorção das informações contábeis e fragilização da sustentabilidade do regime.

Por outro lado, a simples revogação do art. 17-F não resolve adequadamente o problema.

Ao revogar integralmente o dispositivo, o Projeto de Lei elimina a regra municipal atualmente existente, mas não estabelece disciplina substitutiva para (i) definir o critério de apuração mensal do valor devido; (ii) estabelecer prazo de repasse; (iii) individualizar a responsabilidade por Poder; (iv) afastar a interpretação equivocada de que os aportes somente seriam devidos após esgotamento dos recursos do Fundo Financeiro; (v) prever consequências em caso de atraso; (vi) determinar a consignação orçamentária dos valores necessários; (vii) preservar



obrigações, parcelamentos e confissões já regularmente constituídos; (viii) vedar a utilização de recursos do Fundo Capitalizado para suportar obrigações do Fundo Financeiro, ressalvadas hipóteses admitidas pela legislação federal.

Dessa forma, a revogação pura e simples cria um **vácuo normativo local**.

A responsabilidade do Município permanecerá existindo por força da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/1998 e da Portaria MTP n. 1.467/2022. Todavia, a legislação municipal deixará de disciplinar a forma operacional de cumprimento dessa obrigação.

Esse vácuo pode gerar insegurança jurídica, orçamentária e administrativa.

Mais grave: pode reforçar interpretações equivocadas, como a de que os recursos do Fundo Financeiro devem ser utilizados até seu esgotamento, para somente depois o Tesouro iniciar os aportes.

Tal interpretação não encontra respaldo no regime federal do RPPS, não se harmoniza com o relatório atuarial e compromete a finalidade da segregação de massas.

2.18. Da necessidade de estudo e instrução técnica

A deliberação sobre o Projeto de Lei deve ser acompanhada de adequada instrução técnica.

A revogação do art. 17-F impacta o fluxo financeiro do Fundo Previdenciário Financeiro e a responsabilidade orçamentária do Tesouro Municipal.

A matéria exige, portanto, compreensão clara dos impactos financeiros e atuariais.



A Portaria MTP n. 1.467/2022 exige avaliação atuarial anual, demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial e indicação de medidas para equacionamento de déficit.

O art. 66 da Portaria dispõe:

“Art. 66. O Relatório da Avaliação Atuarial deverá observar a estrutura e os elementos mínimos previstos no modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet e, além de outras informações previstas nesta Portaria, deverá conter:

I - a descrição da base de dados e a certificação do nível de sua adequação;

II - a descrição das hipóteses atuariais e os fundamentos da sua utilização e, se for o caso, a análise de sensibilidade do resultado à alteração das principais hipóteses utilizadas na avaliação atuarial;

III - a demonstração dos resultados e análises das projeções atuariais;

IV - informações circunstanciadas sobre a situação atuarial do plano de benefícios dos RPPS, dispondo, quando for o caso, sobre as principais causas do superávit ou do déficit apontado;

V - a definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, e, em decorrência, os valores dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos de custeio e de benefícios vigentes;

VI - a indicação, dentre aquelas previstas na legislação aplicável, das medidas para o equacionamento de déficit e para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, demonstrando os cenários e os seus impactos;

VII - a recomendação da medida a ser adotada pelo ente federativo para o equacionamento de déficit e das demais ações que deverão pautar a busca da sustentabilidade de longo prazo do RPPS; (...).”

O parágrafo único acrescenta:

“Parágrafo único. O Relatório da Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro deverá ser anexado, juntamente com nota elaborada pela unidade gestora do RPPS, como anexo ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício seguinte, em atendimento à exigência da avaliação da situação



financeira e atuarial do RPPS prevista na alínea “a” do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, também exige que o Anexo de Metas Fiscais contenha avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS.

Dispõe o art. 4º, § 2º, inciso IV, da LRF:

“§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;”*

Assim, embora a ausência de estudo específico não torne, por si só, formalmente inadmissível o Projeto de Lei, a boa técnica legislativa recomenda que a deliberação seja acompanhada do Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 e, se possível, de manifestação complementar do FUSSE ou do Poder Executivo esclarecendo os impactos da revogação e a forma de cumprimento dos aportes mensais.

2.19. Da inadequação da aprovação do projeto na forma proposta

Diante de todo o exposto, parece, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei não deve ser aprovado na forma como apresentado.

Não se trata de negar a necessidade de revisão do art. 17-F.

Ao contrário, a revisão é pertinente.

A sistemática atual de diferimento, parcelamento e inscrição em dívida fundada não parece a solução mais adequada para o financiamento do Fundo Previdenciário Financeiro.



O problema é que a revogação simples substitui uma regra imperfeita por nenhuma regra.

Em matéria previdenciária, especialmente quando se trata de RPPS, plano de custeio, segregação de massas e déficit atuarial, a ausência de disciplina normativa pode gerar mais insegurança do que a norma atual.

A legislação federal já impõe a responsabilidade do ente federativo. A Portaria MTP n. 1.467/2022 já exige controle por Poder. O relatório atuarial já demonstra a necessidade de aportes do Ente.

Portanto, o caminho juridicamente mais seguro não é revogar pura e simplesmente o art. 17-F, mas conferir-lhe nova redação, substituindo a sistemática de diferimento por uma disciplina de aporte financeiro mensal obrigatório.

2.20. Da solução recomendada: emenda substitutiva

A solução recomendada é a apresentação de emenda substitutiva ao Projeto de Lei.

A emenda deve preservar o objetivo de afastar a sistemática atual de diferimento, parcelamento e inscrição em dívida fundada, mas deve estabelecer nova disciplina para os aportes financeiros mensais ao Fundo Previdenciário Financeiro.

A redação deve observar as seguintes premissas:

- (i) a diferença entre despesas previdenciárias mensais e receitas arrecadadas no mês deve ser tratada como aporte financeiro **mensal** obrigatório;
- (ii) o aporte deve ser de responsabilidade do Município, por seus Poderes;
- (iii) a apuração deve ser feita mensalmente pela unidade gestora do RPPS;
- (iv) os valores devem ser discriminados por Poder;



- (v) a existência de saldo financeiro, aplicações ou ativos no Fundo Financeiro não deve afastar, reduzir ou postergar a obrigação de aporte;
- (vi) o aporte mensal não deve ser diferido para exercícios futuros nem convertido ordinariamente em dívida fundada;
- (vii) as leis orçamentárias devem prever dotações suficientes;
- (viii) devem ser preservadas as obrigações já regularmente constituídas;
- (ix) deve ser vedada a utilização de recursos do Fundo Capitalizado para custear obrigações do Fundo Financeiro, salvo hipóteses admitidas pela legislação federal.

Essa solução encontra amparo no art. 40, da Constituição Federal, no art. 2º, § 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998, nos arts. 7º, 25, 55, 59, 61 e 66 da Portaria MTP n. 1.467/2022, bem como no Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 do FUSSE.

2.21. Sugestão de emenda substitutiva

Diante das razões expostas, sugiro a seguinte emenda substitutiva:

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n. 38/2026 a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 17-F da Lei Municipal n. 1.703, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17-F. Quando as despesas previdenciárias mensais do grupo de segurados admitidos até a data prevista no art. 17-E forem superiores à arrecadação de suas contribuições no respectivo mês, a diferença será coberta mediante aporte financeiro mensal obrigatório ao Fundo Previdenciário Financeiro, de responsabilidade do Município, por seus Poderes, destinado ao financiamento das obrigações previdenciárias do respectivo fundo e à cobertura do déficit financeiro-atuarial da massa segregada.



§ 1º Para fins deste artigo, considera-se aporte financeiro mensal obrigatório a diferença entre:

I – o valor total da folha de benefícios previdenciários e demais despesas previdenciárias legalmente devidas pelo Fundo Previdenciário Financeiro na respectiva competência; e

II – o valor das contribuições dos segurados, dos aposentados, dos pensionistas e do Município.

§ 2º A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social deverá apurar mensalmente o valor do aporte financeiro obrigatório devido ao Fundo Previdenciário Financeiro, discriminando-o por Poder, considerando os valores das contribuições previstas no inciso II, do § 1º, e das folhas de pagamento dos respectivos segurados e beneficiários.

§ 3º Apurado o valor do aporte financeiro mensal obrigatório, a unidade gestora encaminhará demonstrativo aos responsáveis pelo seu custeio, cabendo ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, conforme o caso, promover o respectivo repasse ao Fundo Previdenciário Financeiro até o 10º dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento.

§ 4º A existência de saldo financeiro, aplicações, ativos garantidores ou quaisquer disponibilidades no Fundo Previdenciário Financeiro não afasta, reduz ou posterga a obrigação de realização do aporte financeiro mensal obrigatório de que trata este artigo, vedada a utilização ordinária desses recursos como substitutivo do repasse devido pelo Município.

§ 5º Os recursos existentes no Fundo Previdenciário Financeiro poderão ser utilizados para assegurar o pagamento tempestivo dos benefícios previdenciários de sua responsabilidade, sem prejuízo da obrigação de recomposição mensal, pelo responsável, mediante o aporte financeiro obrigatório apurado na forma deste artigo.

§ 6º O aporte financeiro mensal obrigatório de que trata este artigo constitui mecanismo de financiamento das obrigações previdenciárias do Fundo Previdenciário Financeiro e de cobertura do déficit financeiro-atuarial projetado até a extinção da massa de segurados e beneficiários a ele vinculada.

§ 7º O aporte financeiro mensal obrigatório não poderá ser diferido para exercícios futuros, parcelado ordinariamente ou convertido em dívida fundada como forma substitutiva do repasse mensal, ressalvadas as



hipóteses expressamente admitidas pela legislação federal aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 8º O atraso no repasse do aporte financeiro mensal obrigatório sujeitará o responsável à atualização monetária, juros, multa e demais encargos previstos no art. 18 desta Lei, sem prejuízo da responsabilização administrativa, financeira e previdenciária cabível.

§ 9º As leis orçamentárias deverão consignar dotações suficientes para a realização dos aportes financeiros mensais obrigatórios ao Fundo Previdenciário Financeiro, cabendo aos Poderes adotar as providências necessárias à abertura de créditos adicionais sempre que a dotação se revelar insuficiente.

§ 10. Ficam preservadas as obrigações, parcelamentos, confissões de dívida e demais instrumentos regularmente constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo da realização mensal dos aportes financeiros obrigatórios apurados a partir de sua vigência.

§ 11. É vedada a utilização de recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado para realização dos aportes financeiros obrigatórios devidos ao Fundo Previdenciário Financeiro, ressalvadas exclusivamente as hipóteses admitidas pela legislação federal aplicável à revisão da segregação de massas."

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei n. 38/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 38/2026 é formalmente admissível quanto à espécie legislativa, iniciativa e competência municipal.

A matéria pode ser disciplinada por lei ordinária, foi proposta pelo Chefe do Poder Executivo e insere-se na competência municipal para tratar de assunto de interesse local e complementar a legislação federal, observadas as normas gerais da União sobre RPPS.



Contudo, sob o aspecto material e legal, não se recomenda a aprovação do projeto na forma originalmente proposta.

A revogação pura e simples do art. 17-F da Lei Municipal n. 1.703/2002 elimina a atual disciplina local dos aportes ao Fundo Previdenciário Financeiro, mas não estabelece regra substitutiva para apuração, periodicidade, prazo de repasse, individualização por Poder, órgão e entidade, consequências em caso de atraso e preservação dos recursos do Fundo Financeiro.

A responsabilidade do Município pelo financiamento do RPPS e pela cobertura dos desequilíbrios do Fundo Previdenciário Financeiro permanecerá existindo por força do art. 40 da Constituição Federal, da Lei Federal n. 9.717/1998, da Portaria MTP n. 1.467/2022 e da própria avaliação atuarial do FUSSE.

O Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 demonstra que o Fundo Previdenciário Financeiro se encontra em situação de déficit financeiro-atuarial, em regime orçamentário, sem geração de reservas técnicas, e que o déficit deve ser coberto por aportes do Ente, Prefeitura e Câmara Municipal.

As projeções atuariais indicam que as despesas previdenciárias do Fundo Financeiro superam as receitas previdenciárias projetadas, o que exige disciplina normativa clara para os aportes mensais obrigatórios do Tesouro, de modo a evitar o consumo progressivo do saldo financeiro do fundo.

Assim, o parecer é pela viabilidade formal da tramitação do Projeto de Lei, mas contrário à sua aprovação na forma originalmente proposta, recomendando-se a apresentação de emenda substitutiva para conferir nova redação ao art. 17-F da Lei Municipal n. 1.703/2002, nos termos sugeridos neste parecer, a fim de deixar expresso que a diferença entre despesas previdenciárias mensais e receitas arrecadadas no mês deverá ser coberta mediante aporte financeiro mensal obrigatório ao Fundo Previdenciário Financeiro, por Poder.

Quórum: maioria simples (art. 41, da LOM n. 1.119/1990)

Regime de tramitação: Ordinário.

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Ribeiro Silva em segunda-feira, 1 de junho de 2026 - PROTOCOLO: 4868/2026 - 01/06/2026
Para validar este documento, acesse <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e informe o código T802-JTX1-70EH-KAFH.



Comissões: Deverão se manifestar as Comissões de Justiça e Redação; bem como de Orçamento, Finanças e Contabilidade (artigo 66, incisos I e II, do R.I.).

Prazo para o recebimento de emenda: 10 (dez) dias (art. 167, parágrafo único, inciso III, do R.I.).

É o parecer.

Várzea Paulista, 1º de junho de 2026.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Ribeiro Silva em segunda-feira, 1 de junho de 2026 - PROTOCOLO: 4868/2026 - 01/06/2026
Para validar este documento, acesse <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documents/Validate> e informe o código T802-JTX1-70EH-KAFH.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=T802-JTX1-70EH-KAFH>, ou vá até o site <https://varzeapaulista9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T802-JTX1-70EH-KAFH

Rafael Ribeiro Silva

Funcionário

Assinado em 01/06/2026, às 14:23:52



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GAB nº 037/2026 - ERV

Várzea Paulista, 29 de maio de 2026.

Ao

DIREP/CGAUC/SRPPS/SPREV

Ministério da Previdência Social.

Assunto: Solicitação de Exclusão do Termo de Acordo de Parcelamento 1250/2025 do sistema CADPREV

Prezados(as) Senhores(as),

Por meio deste, a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista solicita a **exclusão do sistema do Termo de Acordo de Parcelamento nº 1250/2025**, registrado no sistema CADPREV desde 30/12/2025, atualmente com status “**Aguardando doc. assinado**”.

Esclarecemos que o Executivo Municipal não reconhece os débitos indicados nesse termo no valor original de R\$ 27.147.139,24 (Vinte e sete milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), os quais após análise do quadro 12 – Resultado Final do total de ingressos e utilização dos recursos do Plano Financeiro, dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e repasse – DIPR enviados no exercício de 2024 (Anexo I), foi constatado um **saldo positivo de R\$ 8.339.575,29 (Oito milhões, trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos)** comprovando a inexistência de insuficiência ou necessidade de aportes de cobertura para o exercício de 2024.

Os débitos indicados no termo supra citado estão **formalmente contestados** por meio do **Processo Administrativo nº 0875/2025**, instaurado em 04/01/2025.

Adicionalmente, cumpre informar que o Diretor-Presidente do RPPS tem realizado lançamentos desses débitos diretamente no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, mesmo sem a devida autorização ou ciência da Administração Municipal. Essa prática, já formalmente comunicada como indevida, contraria os princípios da legalidade e da competência administrativa, além de configurar ação unilateral sem respaldo institucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Importa ressaltar que, conforme estabelecido pelos procedimentos definidos por esse Ministério para celebração de termos de parcelamento, devem ser rigorosamente cumpridas etapas como:

- Lançamento e validação do DIPR;
- Cadastro de testemunhas;
- Assinatura digital das partes;
- Declaração de publicação;
- Envio formal dos documentos em PDF (Termo, DCP, Declaração de Publicação, entre outros).

Nenhuma dessas etapas foi validamente concluída, motivo pelo qual o termo em questão **não foi formalmente celebrado**. Ainda assim, a sua manutenção no sistema vem ocasionando **prejuízo direto ao município**, notadamente a **inviabilidade de renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**, vencido em 14/12/2025, o que impede a celebração de convênios, o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito.

Diante do exposto, **reiteramos a inexistência de anuência da Administração quanto à dívida apontada e solicitamos a exclusão do Termo nº 1250/2025 do sistema CADPREV**, de modo a cessar os efeitos indevidos da pendência, até que seja realmente comprovada a existência da dívida apontada e, se for o caso, observadas todas as formalidades legais exigidas para a constituição válida de parcelamento previdenciário.

Colocamo-nos a disposição através do telefone (11) 4596-9631 – e-mail: casa.civil@varzeapaulista.sp.gov.br.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RODOLFO WILSON
RODRIGUES
BRAGA:08100670803
Rodolfo Wilson Rodrigues Braga

Assinado de forma digital por
RODOLFO WILSON RODRIGUES
BRAGA:08100670803
Dados: 2026.05.29 14:04:08
-03'00'

Prefeito de Várzea Paulista



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

2024 PLANO FINANCEIRO			
MÊS	TOTAL DE INGRESSOS	TOTAL DE UTILIZAÇÃO	RESULTADO FINAL APURADO
JANEIRO	R\$ 3.431.230,71	R\$ 2.644.903,60	R\$ 786.327,11
FEVEREIRO	R\$ 3.638.070,40	R\$ 2.681.132,31	R\$ 956.938,09
MARÇO	R\$ 4.150.112,97	R\$ 2.805.914,32	R\$ 1.344.198,65
ABRIL	R\$ 3.180.876,54	R\$ 2.869.107,09	R\$ 311.769,45
MAIO	R\$ 4.236.302,25	R\$ 2.810.231,02	R\$ 1.426.071,23
JUNHO	R\$ 4.309.468,27	R\$ 2.820.252,48	R\$ 1.489.215,79
JULHO	R\$ 4.380.577,95	R\$ 3.313.440,93	R\$ 1.067.137,02
AGOSTO	R\$ 4.226.413,34	R\$ 2.993.182,75	R\$ 1.233.230,59
SETEMBRO	R\$ 3.464.988,26	R\$ 2.863.491,83	R\$ 601.496,43
OUTUBRO	R\$ 1.505.093,81	R\$ 2.889.589,24	-R\$ 1.384.495,43
NOVEMBRO	R\$ 1.381.889,32	R\$ 3.860.204,49	-R\$ 2.478.315,17
DEZEMBRO	R\$ 7.318.326,64	R\$ 4.332.325,11	R\$ 2.986.001,53
TOTAIS NO EXERCÍCIO	R\$ 45.223.350,46	R\$ 36.883.775,17	R\$ 8.339.575,29



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

QUADRO 12 – DIPR'S 2024

12 - RESULTADO FINAL	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	JAN	FEV	JAN	FEV	JAN	FEV
12.1 - TOTAL DE INGRESSOS	2.737.569,15	4.115.130,15	3.431.230,71	3.638.070,40	6.168.819,06	7.753.200,55
12.2 - TOTAL DE UTILIZAÇÃO	559.331,47	568.680,07	2.844.803,60	2.691.132,21	3.204.235,07	3.249.812,28
12.3 - RESULTADO FINAL APURADO	2.178.257,68	3.546.450,08	786.327,11	966.938,19	2.964.584,79	4.503.388,27

12 - RESULTADO FINAL	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	MAR	ABR	MAR	ABR	MAR	ABR
12.1 - TOTAL DE INGRESSOS	3.857.870,22	1.357.525,78	4.150.112,87	3.180.876,51	8.007.983,19	4.538.397,29
12.2 - TOTAL DE UTILIZAÇÃO	590.230,16	599.577,97	2.805.914,32	2.869.107,09	3.405.134,48	3.468.685,06
12.3 - RESULTADO FINAL APURADO	3.258.650,06	757.947,81	1.344.198,55	311.769,42	4.582.848,71	1.069.712,23

12 - RESULTADO FINAL	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	MAI	JUN	MAI	JUN	MAI	JUN
12.1 - TOTAL DE INGRESSOS	3.807.964,04	3.864.518,54	4.238.302,25	4.309.488,27	8.044.266,20	8.173.986,81
12.2 - TOTAL DE UTILIZAÇÃO	608.252,54	609.886,94	2.810.213,02	2.820.252,48	3.418.465,56	3.430.136,42
12.3 - RESULTADO FINAL APURADO	3.199.711,50	3.254.631,60	1.428.089,23	1.489.235,79	4.625.800,73	4.743.847,39

12 - RESULTADO FINAL	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	JUL	AGO	JUL	AGO	JUL	AGO
12.1 - TOTAL DE INGRESSOS	5.301.872,04	5.286.186,26	4.380.577,95	4.226.413,34	9.682.249,99	9.512.811,60
12.2 - TOTAL DE UTILIZAÇÃO	679.068,69	616.324,14	3.313.440,93	2.993.182,75	3.992.510,62	3.608.506,89
12.3 - RESULTADO FINAL APURADO	4.622.602,35	4.669.874,12	1.067.137,02	1.233.230,59	5.689.739,37	5.903.104,71

12 - RESULTADO FINAL	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	SET	OUT	SET	OUT	SET	OUT
12.1 - TOTAL DE INGRESSOS	2.748.674,79	3.866.404,63	3.464.988,26	1.505.083,81	6.213.663,05	5.374.488,44
12.2 - TOTAL DE UTILIZAÇÃO	621.937,66	626.072,15	2.853.491,83	2.889.589,24	3.485.429,49	3.515.661,29
12.3 - RESULTADO FINAL APURADO	2.126.737,13	3.243.332,48	601.496,43	-1.384.495,43	2.728.233,56	1.858.837,05

12 - RESULTADO FINAL	PLANO PREVIDENCIÁRIO		PLANO FINANCEIRO		TOTAL DO RPPS	
	NOV	DEZ	NOV	DEZ	NOV	DEZ
12.1 - TOTAL DE INGRESSOS	3.179.640,27	3.312.652,86	1.381.889,32	7.318.326,64	4.561.529,59	10.630.979,50
12.2 - TOTAL DE UTILIZAÇÃO	866.489,30	954.082,82	3.860.204,49	4.332.325,11	4.726.702,88	5.286.387,93
12.3 - RESULTADO FINAL APURADO	2.313.141,89	2.359.590,04	-2.478.315,17	2.986.001,53	-165.173,29	5.344.591,57

23/06/2026 07:35:40



Ministério da Previdência Social - MPS
Secretaria do Regime Próprio e Complementar - SRPC
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - DRPPS

GESCON

Dados da consulta

Número: S835981/2026

Assunto: CADPREV

Assunto Específico:

Dúvidas no Preenchimento do DIPR/Parcelamento

Ente Federativo/ UF: Várzea Paulista / SP

Data de cadastro: 22/06/2026

Situação: Em Análise

Última mudança de situação: 22/06/2026

Questionamento

Em 29/05/2026 enviamos o Ofício digitalizado nº 37/2026, através do sistema CADPREV, solicitando a exclusão do Termo de Acordo de Parcelamento 1250/2025 que foi registrado indevidamente no sistema CADPREV em 30/12/2025 pelo fato de a administração municipal não reconhecer os débitos indicados no referido termo conforme demonstrado no anexo I do ofício supracitado.

Verificamos que até a presente data a situação do acordo está "Aguardando análise", solicitamos uma previsão da finalização da análise e se há a necessidade de envio de documentos complementares pois o município se encontra irregular somente no critério "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" o que está impedindo a emissão do CRP e causando prejuízos na busca de novos recursos junto aos Governos Estadual e Federal.

Anexos da Pergunta: DIPR_2024.pdf

DIPR_2024-1.pdf

DIPR_2024-2.pdf

DIPR_2024-3.pdf

DIPR_2024-4.pdf

DIPR_2024-5.pdf

Ofício nº 037_2026.pdf

Palavras Chaves:

PARCELAMENTO
